

iscte

INSTITUTO
UNIVERSITÁRIO
DE LISBOA

A alteração à Lei da Nacionalidade (2020): uma solução para a apatridia na comunidade de ascendência PALOP em Portugal?

Cintia Pereira Cardoso

Mestrado em Estudos Internacionais

Orientador:

Doutor, Riccardo Marchi, Investigador Integrado,
CEI_ISCTE- Instituto Universitário de Lisboa

Outubro, 2021



SOCIOLOGIA
E POLÍTICAS PÚBLICAS

Departamento de História

A alteração à Lei da Nacionalidade (2020): uma solução para a apatridia na comunidade de ascendência PALOP em Portugal?

Cintia Pereira Cardoso

Mestrado em Estudos Internacionais

Orientador:

Doutor, Riccardo Marchi, Investigador Integrado,
CEI-ISCTE- Instituto Universitário de Lisboa

Outubro, 2021

Agradecimentos

A realização deste estudo apenas foi possível graças à orientação preciosa recebida do Professor Riccardo Marchi , que compartilhou comigo sua imensa sabedoria, se colocando sempre à disposição de forma gentil e prestativa.

Em especial à minha companheira e parceira Ana Catarina Ramalho, pelo apoio incondicional e constante em minha vida.

Resumo

A emigração Portuguesa na década de 1960 e a independência das colônias Africanas na década de 1970, mudou o entendimento do Estado Português relativamente à concessão da nacionalidade Portuguesa. A partir da Lei da Nacionalidade Portuguesa (Lei n.º 37/81, de 3 de outubro), Portugal passou a valorizar o princípio do *ius sanguinis* e restringindo o acesso à nacionalidade pelo princípio do *ius soli* (Oliveira, Gomes & Santos, 2017), gerando impactos negativos, sobretudo em relação aos filhos de imigrantes irregulares de Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (PALOP) cuja a nacionalidade não tenha sido reconhecida por nenhum Estado nessa altura.

Em 2020, dá-se a nona alteração à Lei da Nacionalidade (Lei Orgânica n.º 2/2020 de 10 de novembro), revalorizando o caminho rumo ao princípio *ius soli* já encetado em 2006 pelo Governo do Partido Socialista (Lei N.º 2/2006) e permitindo que os filhos de pais estrangeiros, mesmo em situação irregular, possam adquirir a nacionalidade Portuguesa mediante o preenchimento de determinados requisitos legais.

Dado este contexto, reconhecendo o acesso a uma nacionalidade como integrante essencial dos Direitos Humanos, a presente investigação analisa a última alteração à Lei da Nacionalidade (2020) abrange a população afetada pela condição de apatridia desde 1981 e quais foram os atores políticos que proporcionaram esta alteração.

PALAVRAS-CHAVE: Nacionalidade; Portugal; PALOP; Lei da Nacionalidade de 1981; Lei da Nacionalidade de 2020; Direitos Humanos.

Abstract

The Portuguese emigration in the 1960s and the independence of the African colonies in the 1970s changed the Portuguese State's understanding of the granting of Portuguese nationality. From the Portuguese Nationality Law (Law No. 37/81, of October 3rd), Portugal started to value the principle of *ius sanguinis* and restricting access to nationality by the principle of *ius soli* (Oliveira, Gomes & Santos, 2017), generating negative impacts, especially in relation to the children of irregular immigrants from Portuguese-speaking African countries (PALOP) whose nationality was not recognized by any State at that time.

In 2020, the ninth amendment to the Portuguese Nationality Law takes place (Organic Law No. 2/2020 of 10 November), revaluing the path towards the *ius soli* principle already initiated in 2006 by the Government of the Socialist Party (Law No. 2/2006) and allowing children of foreign parents, even in an irregular situation, to acquire Portuguese nationality by fulfilling certain legal requirements.

Given this context, recognizing access to a nationality as an essential part of Human Rights, this research intends to analyse whether the latest amendment to the Nationality Law (2020) covers the population affected by the state of statelessness since 1981 and who were the political actors who provided this change.

KEYWORDS: Nationality; PALOP; Portugal; Nationality Law 1981; Nationality Law 2020; Human rights.

Índice

Agradecimentos	iii
Resumo	v
Abstract	vii
Introdução	1
Capítulo 1. Enquadramento teórico	8
1.1. O Conceito de Apatridia, Nacionalidade e Cidadania	8
1.2. A População apátrida em Portugal	11
1.3. A Apatridia na comunidade de ascendência PALOP em Portugal e o impacto do acesso a Nacionalidade como um Direito Humano	17
Capítulo 2. Evolução Histórica da Lei da Nacionalidade em Portugal	23
2.1. A alteração à Lei da Nacionalidade Portuguesa	28
2.1.1 Os protagonistas da alteração à Lei da Nacionalidade Portuguesa em 2020	28
2.1.2 A nova alteração à Lei da Nacionalidade Portuguesa de 2020	32
Capítulo 4. Conclusões	34
Referências Bibliográficas	38

Introdução

Reconhecido como um fenómeno global desde a primeira metade do século XX, a apatridia ainda é um assunto contemporâneo. Segundo dados do Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), estima-se que mais de 4 milhões de pessoas no mundo enfrentam as consequências nefastas da apatridia. A cada dez minutos um bebê nasce sem ter nacionalidade reconhecida por nenhum Estado (ACNUR, 2014, 4 de Novembro). De acordo com a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas do ACNUR, a pessoa apátrida é definida como “toda a pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional”, estando excluída de qualquer vínculo jurídico entre o indivíduo e o Estado, e consequentemente sem vínculo jurídico no Direito Internacional. Desta forma, a pessoa apátrida não está contemplada na salvaguarda de direitos e deveres civis, nem obtém proteção jurídica por nenhum Estado no Mundo – como no caso de quem é reconhecido como um cidadão nacional. É importante ressaltar que esta definição tem vindo a ser interpretada referindo-se aos dois tipos de apatridia *de jure* e *de facto*. A condição de apatridia não se refere apenas ao facto de um indivíduo não possuir uma nacionalidade efetiva, reconhecida nacional e internacionalmente, mas também refere-se ao acesso à nacionalidade de facto, com direitos inerentes à nacionalidade com que se identifica. Por outras palavras, enquanto os apátridas *de jure* não têm nenhuma nacionalidade a que possam chamar de sua, os apátridas *de facto* são pessoas que se encontram fora do país que lhe atribui nacionalidade e que se identificam como nacionais de um outro país, ondem normalmente residem, e que ainda assim devido a motivos válidos, não podem ou não estão dispostas a pedir proteção ao país do qual se identificam como nacionais (ACNUR, 2010c). De forma geral, nenhum destes casos de apatridia provam a existência de um “vínculo genuíno e efetivo” – referindo-se ao poder proteção diplomática a favor de um indivíduo por um Estado onde a nacionalidade é contestada – o que significa que é possível ser “nacional” mesmo que o Estado de nacionalidade seja um em que o indivíduo não tenha nascido e nem resida habitualmente. O critério relevante para a conceptualização de quem é apátrida é se o Estado em questão considera a pessoa como seu nacional (ACNUR, 2010c). Apesar da pessoa apátrida – *de facto* – não poder ser considerada apátrida em sentido estrito, acaba por sofrer na prática uma verdadeira situação de apatridia, já que em nenhum país exerceria os seus direitos democráticos – ao não viver no país da sua nacionalidade por um lao,

e por outro, ao não poder participar efectivamente das decisões que verdadeiramente a afectariam no Estado de residência, podendo inclusivamente ser expulsa do mesmo (Gil, 2010).

Em termos históricos, a condição de apatridia foi reconhecida como um problema mundial na primeira metade do século XX como consequência direta da construção de novos Estados-Nação na Europa e suas fronteiras após a dissolução de impérios multiétnicos e multinacionais (Godoy, 2016; Gordon, 2020; Lisowski, 2012). Estes processos de dissolução estatal resultaram em milhões de casos de apátridas sem enquadramento e protecção jurídica de nenhum Estado-Nação e/ou território definido por fronteiras políticas (Gordon, 2020). A nível global, a apatridia tem majoritariamente surgido de várias causas políticas, sociais e económicas, de discriminação com base racial, étnica, género ou religião em grupos populacionais minoritários num território político quando existem lacunas nas leis relativas aos processos de acesso e aquisição de nacionalidade dentro das fronteiras de um Estado-Nação (ACNUR, 2019; Edwards & Waas, 2014). As fronteiras abrangem, assim, um espaço geográfico que inclui e exclui porções territoriais e simultaneamente, num ponto de vista político, que inclui e exclui pessoas dos seus direitos civis e humanos, mesmo que estes grupos residam dentro desse espaço fronteiriço de um Estado-Nação (Lisowski, 2012).

Consequentemente, a criação da condição de apatridia é, deste modo, uma forma direta de inclusão e exclusão política de pessoas, pois deixam de poder aceder aos direitos inerentes à aquisição de Nacionalidade, sendo esta a ligação legal primária entre um indivíduo e um Estado que dá origem a direitos e deveres por parte de ambas as partes desta relação (Edwards, 2014). O cidadão nacional tem acesso a bens, serviços e direitos, tais como, residir legalmente num país, participar na vida pública e política do país, ter acesso à educação e a assistência médica, ter acesso ao emprego formal, acesso ao direito à propriedade privada, à liberdade de movimento e de obter assistência consular no estrangeiro. No campo dos deveres, o Estado tem o dever de proteger diplomaticamente os seus cidadãos nacionais e impedindo-os da privação de nacionalidade (Edwards, 2014).

O acesso a uma nacionalidade é precisamente definindo como um Direito Humano, já desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, tendo em conta que um indivíduo sem nacionalidade é um ser humano desprovido de qualquer protecção estatal e desprovido de exercer os seus deveres jurídico-políticos dentro de um Estado-Nação. O direito a nacionalidade é concedido de acordo com as leis de acesso à cidadania de cada Estado, sendo que pode ser atribuída por nascimento, de acordo com seu lugar de nascimento (*ius soli*), ou pelo sangue, isto é de acordo com a ascendência e origem étnica (*ius sanguinis*) de um indivíduo. O primeiro, *ius soli*, facilita a aquisição de nacionalidade, combatendo a exclusão

social, enquanto o segundo, *ius sanguinis*, restringe o acesso à cidadania (Mignot, 2019; Fagundes, 2013).

Estes conceitos são particularmente importantes quando discutimos o acesso à nacionalidade como um direito e a sua restrição como a causa direta do número de apátridas no Mundo. A atribuição da nacionalidade como um ato de vontade ou como um pertencimento étnico e cultural está presente em todos os Estados modernos (Fagundes, 2013). No caso dos Estados Europeus, sendo eles territórios usuais de emigração, na sua grande maioria tiveram interesse em manter o critério de *ius sanguinis*, uma vez que deste modo mantinham controle sobre seus emigrantes e descendentes, bem como, dos seus imigrantes e processos de aquisição de nacionalidade de filhos de imigrantes num país (Fagundes, 2013). Vários casos de apatridia, foram causados precisamente pelo descompasso entre estes dois critérios, como o que ocorreu na República Dominicana, no qual o regime de nacionalidade mudou de *ius soli* para *ius sanguinis*, criando aproximadamente 200 mil pessoas apátridas de descendência haitiana no país (Fullerton, 2014; Price, 2016). No caso, desde 1929 até o ano de 2010, a República Dominicana reconhecia a sua nacionalidade a todos os indivíduos nascidos no seu território, com a exceção dos filhos de diplomatas e indivíduos transitando no país. Porém, ao longo dos anos, diversos governos Dominicanos recusaram frequentemente registrar o nascimento de descendentes Haitianos no país, precisamente alegando que seriam migrantes apenas transitando no país, mesmo que os seus familiares fossem residentes de longa data. Em 2010, a República Dominicana modificou a sua Constituição, negando a sua nacionalidade a não-residentes incluindo indivíduos indocumentados ou com títulos de residência expirados, e posteriormente em 2013, para exacerbar a situação, o Estado Dominicano decidiu que esta alteração da Constituição deveria ter efeitos retroativos, criando então uma crise no acesso a nacionalidade dominicana por parte de descendentes haitianos (Price, 2016). Estes indivíduos correm, assim, elevado risco de ficar sem qualquer nacionalidade – nem a do país onde nasceu, nem a do país dos seus progenitores.

Desta forma, torna-se importante estudar a apatridia tendo em conta de que se trata de uma condição que impacta diretamente a vida das pessoas e o seu acesso aos Direitos Humanos essenciais para a vida em sociedade. Se não for resolvida, a apatridia pode criar tensões sociais e prejudicar significativamente os esforços para promover o desenvolvimento económico e social, podendo levar a conflitos violentos e deslocamentos de pessoas, como nos casos de deportação forçada de descendentes de haitianos na República Dominicana, de descendentes de burkinabes na Costa do Marfim, ou do povo ruaiinga no Myanmar (Norwegian Refugee Council, 2016; ACNUR, 2010^a; ISIS, 2020). Sendo um objeto de estudo das Ciências Sociais, é por si

só um tema complexo e heterogêneo onde as causas e consequências da apatridia diversificam-se num determinado território político, o que faz com que haja uma ausência de estudos realizados por académicos do Direito Internacional e/ou Estudos Internacionais (Kingston, 2013). Sendo a apatridia uma violação dos Direitos Humanos e que potencia fortemente a marginalização de comunidades é, assim, um tema urgente a ser analisado e discutido, sobretudo no mundo globalizado atual, onde cada vez mais emergem questões identitárias e carência de novas formas de organização política, social e económica (ACNUR, 2019; Gordon, 2020).

Portugal não está ausente da temática da apatridia como um problema social a ser resolvido no Mundo. Ainda que não seja um caso saliente a nível internacional, Portugal conta com diversas dificuldades na identificação de pessoas apátridas no seu território. Enquanto as estatísticas oficiais do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) indicam que existem apenas 35 pessoas apátridas no país (2020), a autora Ana Sofia Barros (2018), menciona que a dimensão da apatridia poderá ser significativamente mais elevada, tendo em conta que no mais recente censo disponível em Portugal de 2011, 553 indivíduos declaram ser apátridas¹. Adicionalmente, de acordo com o relatório do ACNUR sobre o impacto da apatridia em Portugal, Espanha e Itália (2019) foi avaliado que a maioria da população apátrida no território português, veio originalmente ou é descendente de pessoas originárias de ex-colónias portuguesas no continente Africano (Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, São Tomé e Príncipe).

A causa da origem da apatridia em Portugal, principalmente da comunidade PALOP (Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa), advém da mudança do entendimento do Estado Português relativamente a concessão da nacionalidade Portuguesa após a emigração Portuguesa na década de 1960 e a independência das colónias africanas na década de 1970. Nesse sentido, quando Portugal, a partir da publicação da Lei da Nacionalidade Portuguesa em 1981 (Lei n.º 37/81, de 3 de outubro), passou a valorizar o princípio do *ius sanguinis* e restringindo o acesso à nacionalidade pelo princípio do *ius soli* dificultou o acesso e a aquisição da Nacionalidade Portuguesa sobretudo quando nos referimos aos filhos de imigrantes irregulares cuja a nacionalidade não tenha sido reconhecida por nenhum Estado nessa altura (Oliveira, Gomes & Santos, 2017). Isto porque em muitos casos, os imigrantes que entraram em Portugal legalmente com algum documento de identidade, posteriormente tornaram-se apátridas pela não renovação de documentos e/ou pela falta de registo de nascimento, ambos

¹ A autora Ana Sofia Barros (2018) não aponta para nenhuma estimativa específica, apenas para a incogrência dos dados quando comparados com os Censos de 2011 – onde 553 indivíduos declararam ser apátridas.

emitidos pelas autoridades das ex-colónias, que conseqüentemente dificultam a capacidade de um indivíduo de provar a sua nacionalidade e obter um passaporte – documento essencial para emitir um título de residência (ACNUR, 2019)². Adicionalmente, ao terem filhos em território português, estes não adquiriram a Nacionalidade Portuguesa, e por vezes nem a nacionalidade do país de origem dos seus pais.

A Lei da Nacionalidade em Portugal tem sofrido diversas alterações, relativamente a que critério a valorizar (entre o *ius sanguinis* e *ius soli*) no acesso à Nacionalidade Portuguesa. De forma simplificada, as fundações do atual regime jurídico da nacionalidade encontram-se na Lei N.º 37/81, de 3 de Outubro que atribuiu especial relevo ao princípio *ius sanguinis*, determinando também a nacionalidade portuguesa aos filhos de estrangeiros apenas caso os progenitores residissem habitualmente há, pelo menos, seis anos” no país e se declarassem querer ser portugueses (Artigo 1.º, al. c). Os critérios de acesso à nacionalidade portuguesa vieram a ser considerados demasiado restritivos, originando uma nova alteração introduzida pela Lei N.º 2/2006, que vem reforçar o critério *ius soli* e, assim, facilitar o acesso à nacionalidade portuguesa, atentando aos padrões jurídicos internacionais relativos à prevenção da apatridia. No entanto, a Lei N.º 2/2006 teve efeitos retroativos somente em relação aos processos de atribuição de nacionalidade originária, mas não em relação aos processos de naturalização (Artigo 6.º). Conseqüentemente, todos aqueles que nasceram em Portugal entre 1981 e 2006, sem que os seus progenitores preenchessem os critérios de residência legalmente exigidos, continuaram com dificuldades burocráticas para obter a nacionalidade portuguesa. A mais recente mudança na Lei da Nacionalidade, dá-se no ano de 2020 com a 9.ª alteração à Lei da Nacionalidade (Lei Orgânica n.º 2/2020 de 10 de novembro), revalorizando de forma histórica o princípio *ius soli* e permitindo que os filhos de pais estrangeiros, mesmo em situação irregular, possam adquirir a nacionalidade Portuguesa mediante o preenchimento de determinados requisitos legais.

Tal como no espaço académico internacional, também não existe uma diversidade de estudos sobre a temática da apatridia no contexto português. Os dados oficiais sobre os apátridas em Portugal são limitados e a recolha de informação fiável é comprometida pela inexistência de um procedimento específico para a determinação da apatridia, o que dificulta planeamento de medidas adequadas para proteger as pessoas apátridas, bem como de modo a prevenir e

² A não renovação de documentos de identidade das ex-colónias pode não ser suficiente para comprovar a sua nacionalidade. Principalmente nos casos onde os indivíduos possuíam documentos de identificação com as duas nacionalidades – da ex-colónia e de Portugal – podendo trazer ambigüidade aquando a renovação tardia dos documentos.

reduzir a apatridia em Portugal (Statelessness Index, 2020). Neste sentido, o objeto de investigação da dissertação é a apatridia em Portugal e a sua relação com a Lei da Nacionalidade Portuguesa, tendo como objetivos analisar a nona alteração da Lei da Nacionalidade, entender quem foram os atores políticos que protagonizaram o debate sobre a sua necessidade, procurar entender se esta alteração poderá vir a eliminar a lacuna de planeamento de medidas adequadas para proteger as pessoas apátridas prevenindo os casos de apatridia no país, em particular da comunidade PALOP fortemente afetada, e apontar caminhos para resolver esta lacuna como uma vertente aplicativa.

Como metodologia científica de investigação, será utilizada uma abordagem qualitativa, descrita neste parágrafo. A escolha deste método deve-se à capacidade do método qualitativo de emergir novos aspectos de um fenómeno a ser estudado e de aprofundar a fundo o seu significado (Serapioni, 2000). Para outros autores como Godoi, Mello e Silva (2010), o método de pesquisa qualitativa pode ser associado à noção ampla de “guarda-chuva”, no que se refere à capacidade de abarcar vários métodos, técnicas e instrumentos a fim de propiciar a compreensão do objeto, com o menor afastamento possível do ambiente natural. Esta ênfase, da pesquisa qualitativa não procura regularidades, mas sim a compreensão dos agentes acerca do que os levou singularmente a agir como agiram (Godoi, Mello e Silva, 2010). Dentro do método qualitativo a técnica de investigação científica a ser utilizada nesta dissertação será a Análise Documental. De acordo com Ludke e André (1986), a Análise Documental pode ser considerada uma técnica valiosa de abordagem de dados, seja complementando informações obtidas por outras técnicas, seja desvendando novos aspectos do mesmo fenómeno. Esta técnica consiste numa intensa e ampla análise de diversos materiais que podem ser reexaminados de modo a encontrar outras interpretações ou informações complementares em dados provenientes de documentos, com o objetivo de extrair informações neles contidas para compreender um fenómeno (Guba & Lincoln, 1981; Kripka, Scheller, Bonotto, 2015).

Importa definir o que pode ser considerado um documento. Considerando a definição de Cervo e Bervian (1983), um documento é toda a base de conhecimento fixado materialmente e suscetível de ser utilizado para consulta ou para um estudo, sendo considerada como fonte de informação que ensina ou serve de exemplo e podendo ser escrita ou não. Desta forma, os documentos podem ser oriundos de bibliotecas públicas e universitárias, arquivos e instituições públicas ou centros de investigação (Moreira, 2005). Adicionalmente, podemos encontrar outros documentos oficiais como documentos parlamentares, documentos jurídicos, fontes estatísticas, publicações administrativas, fotografias, e/ou artigos de jornal e de revistas (Laville & Dionne, 1999).

Neste sentido, na elaboração desta dissertação serão analisados os decretos de lei e documentos legislativos oficiais relativos à Lei da Nacionalidade Portuguesa e sua evolução desde 1981 até a atualidade, artigos de imprensa escritos e em vídeo disponíveis *online* sobre as reformas da mesma Lei, incluindo artigos de imprensa que mencionem as tomadas de decisões partidárias e individuais de figuras políticas portuguesas. Serão analisados programas e manifestos políticos relativamente às propostas de reforma da Lei da Nacionalidade Portuguesa dos Partidos Políticos, ONGs e Movimentos Sociais, e por fim serão analisadas entrevistas e testemunhos previamente recolhidos e apresentados em relatórios do ACNUR acerca das pessoas apátridas em Portugal, disponíveis nos arquivos *online* do ACNUR.

CAPÍTULO 1

Enquadramento teórico

1.1. O Conceito de Apatridia, Nacionalidade e Cidadania

Para definir o conceito de apatridia, é importante começar por compreender a relação entre Estado-Nação e nacionalidade. O conceito político de Estado-Nação diz respeito ao tipo de organização da sociedade político-territorial soberana, formada por um Estado, uma Nação e um território correspondente (Bresser-Pereira, 2017). Nesta conceção, Bresser-Pereira (2017) considera o Estado-Nação como a grande instituição normativa e organizacional que regula e coordena a ação social em uma sociedade homogénea nacional. Também, é nesta organização política, onde o Estado desempenha um papel central de instrumento de ação coletiva ao serviço da Nação, garantindo a sua segurança e ordem pública. Consecutivamente, a partir do início do século XX, o Estado passa a atuar de maneira crescente no sentido de diminuir as desigualdades dentro das suas fronteiras, onde se acresce a ligação legal entre cidadão e Estado – ligação essa dá origem a direitos e deveres para ambas as partes dessa relação (Edwards, 2014; Bresser-Pereira, 2017). De acordo com Henriques Dias da Silva (2014), atualmente a expressão nacionalidade exprime o vínculo que existe entre uma pessoa e o Estado, coexistindo com o o conceito de cidadania, no que se refere à aquisição de direitos de deveres.

Na Convenção de Haia de 1930, a Assembleia da Liga das Nações definiu no seu 1º Artigo que “cabe a cada Estado determinar, segundo a sua própria legislação, quem são os seus cidadãos. Essa legislação será reconhecida por outros Estados na medida em que seja compatível com as convenções internacionais, o costume internacional e os princípios de direito geralmente reconhecidos em matéria de nacionalidade”.

Segundo o Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR, 2010b), o vínculo genuíno, do qual deflui o Direito à nacionalidade, se manifesta em razão de nascimento, residência e/ou descendência. É atualmente contemplado nas disposições legislativas sobre a nacionalidade da maioria dos Estados, bem como, em recentes instrumentos internacionais relativos à nacionalidade, como a Convenção Europeia sobre a Nacionalidade (CNE) de 1997. Ser considerado um nacional significa que um indivíduo é reconhecido automaticamente como cidadão nos termos dos instrumentos legais relativos à cidadania vigente no Estado ou que a nacionalidade foi outorgada ao indivíduo através de uma decisão tomada pelas autoridades competentes (ACNUR, 2010b).

Assim, é importante sintetizar que a nacionalidade é vista como o vínculo jurídico e político que faz da pessoa um dos elementos componentes do Estado (Val & Lima, 2017). Também, podemos dizer que é através da nacionalidade que decorre o exercício da cidadania. No caso, dentro do enquadramento jurídico da maioria dos Estados-Nação, a cidadania denota a adesão plena, na medida que o indivíduo só pode exercer os seus direitos (incluindo a posse de direitos políticos) e deveres enquanto membro da comunidade política (Lisowski, 2012; Edwards, 2014; Gibney, 2014).

Normalmente, o acesso a uma nacionalidade é definido como um Direito Humano pelo 15º artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948): “Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade”. O direito à nacionalidade é defendido enquanto um Direito Humano tendo em conta que um indivíduo sem nacionalidade é um ser humano desprovido de proteção estatal, desprovido de exercer os seus deveres jurídicos e políticos dentro do Estado-Nação, bem como, desprovido dos seus direitos cívicos, incluindo o acesso à educação, à assistência médica, ao emprego formal, à propriedade privada, à participação política e à liberdade de movimento (ACNUR, 2010b).

Neste sentido, segundo Ferreira (2019), Hannah Arendt critica a formulação dos “Direitos do Homem”, como o caso da Nacionalidade enquanto Direito Humano, visto que nesta lógica os direitos são, na realidade, condicionados à cidadania, sendo, portanto, direitos do cidadão. Desta forma, torna-se importante identificar e analisar a condição de vida dos indivíduos que não estão contemplados dentro desta proteção estatal de cidadãos/nacionais, neste caso, os apátridas. O sujeito apátrida é definido, de acordo com a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas do Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) de 1954, como “toda a pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional”. Lisowski adiciona que, tecnicamente, “a apatridia significa a inexistência

do vínculo jurídico de nacionalidade, ou seja, a ausência de conexão formal entre uma pessoa e um Estado qualquer” (2012:120). Neste sentido, os apátridas não são absorvidos enquanto indivíduos com direitos, deveres civis e proteção jurídica por nenhum Estado como no caso dos cidadãos nacionais, tornando-se, então, alienados do “direito a ter direitos” (Lisowski, 2012). Ainda que existam dispositivos internacionais que pretendem combater a condição de apatridia, como a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia das Nações Unidas (1961) e/ou o mais recente programa *#IBelong* do ACNUR lançado em 2014 determinado a terminar a apatridia no Mundo até 2024, prevê-se que ainda existam cerca de 4,2 milhões de pessoas sem nacionalidade vivendo em 76 países (ONU News, 2020).

Segundo o programa *#IBelong* do ACNUR, a apatridia pode surgir de diversos fatores, tais como, a discriminação por base étnico-racial, religiosa ou de gênero em grupos populacionais minoritários; nos processos de construção de novos Estados-Nação e suas fronteiras; por deprivação da nacionalidade; e ainda quando existem lacunas nas leis relativas aos processos de acesso e aquisição de nacionalidade de um Estado-Nação. Adicionalmente, de acordo com Gordon (2020), a concepção de apatridia foi construída em conjunto com a concepção euromoderna de Estado-Nação e as suas fronteiras criadas. Os processos de dissolução resultaram na expulsão de milhões de pessoas dos Estados-Nação onde residiam, sem se enquadrarem em nenhuma outra fronteira e esfera política (Gordon, 2020). Quando um indivíduo não pertence a um Estado e/ou o Estado se recusa a tratá-lo como seu pertencente, o indivíduo deixar de pertencer a uma Nação no Mundo, pois não existe nenhuma unidade política que possam reivindicar como sua (Gordon, 2020). Desta forma, as vivências das pessoas em condição de apatridia passam a existir fora da proteção estatal mesmo sendo, por exemplo, casos de apatridia *de facto* – e não *de jure* – onde não existe uma ligação social, emocional ou cultural com seu país de nacionalidade concedida, mas sim com outro país onde foram muitas vezes criados e têm laços de parentesco ou ligação emocional que vá para além da simples residência (Fagundes, 2013). O Estado no qual se sentem nacionais, não os reconhece como tal, e portanto não apresenta nenhuma proteção estatal alternativa, nem esta está concebida no Direito Internacional ou de outros Estados (Ferreira, 2019).

Sucessivamente, de acordo com a análise de Ayten Gündoğdu (2015) que se debruça novamente sobre as perspectivas de Hannah Arendt, esta concebe a apatridia para além da perda legal do Direito a uma nacionalidade, considerando também a perda de acesso aos Direitos inerentes à cidadania. A criação da condição de apatridia é, deste modo, uma forma direta de inclusão e exclusão política de pessoas. Gordon (2020) segue a mesma abordagem teórica de Hannah Arendt: se as pessoas em situação de apatridia não têm existência política, isso pode

potencializar preconceitos e segregação, ou reforçar condições de abjeção e servilismo. Assim, o apátrida, ao viver sem a proteção do Estado, pode encontrar-se a viver de forma “clandestina”, sob o risco de maiores vulnerabilidades aos Direitos Humanos como o tráfico de pessoas, violência sexual, trabalho infantil, exploração laboral, adoção de crianças ilegais, entre outros riscos (Ferreira, 2019).

Para Belton (2017) a condição de apatridia é o exemplo ideal do conceito de “civicídio” de Chidi Anselm Odinkalu em que uma pessoa é morta no sentido de impedi-la de existir como pessoa perante a lei. Neste sentido, as pessoas ao se tornarem inexistentes perante a lei de qualquer país, passam a ser privadas de direitos e deixam de existir juridicamente. Perde-se justamente aquilo que lhes permite ser pessoas humanas, ou seja a sua condição de sujeito jurídico, político e moral. Sendo lhes retirada a sua autonomia individual, transformam-se em objetos (Lisowski, 2012). De acordo com a análise de José Vicente (2012) sobre o conceito de pluralidade humana também presente nas obras de Arendt, a morte da pessoa jurídica está associada à produção da condição da apatridia precisamente por esta privar os indivíduos dos seus direitos, transformando-os em “fora-da-lei”, mesmo no caso daqueles que estão em seus próprios países. A morte da pessoa jurídica é um passo para a morte da pessoa humana: primeiro dá-se a morte da pessoa jurídica, tornando a sua morte anónima, e por fim, mata-se a sua individualidade (Vicente, 2012).

Em suma, relativamente à temática de defesa dos Direitos Humanos, torna-se importante investigar a condição das pessoas apátridas tendo em conta que passam por numerosas dificuldades no seu dia-a-dia: é lhes dificultado o acesso a cuidados de saúde, acesso à educação, a oportunidades de emprego, aos direitos de propriedade, ao direito de movimentar-se livremente entre fronteiras, direito de casar, de abrir uma conta bancária, direito de votar ou de se candidatar para cargos políticos, ou ainda de adquirir carta de condução para dirigir no país – todos estes direitos que os cidadãos nacionais normalmente têm como garantidos pelo Estado (Ferreira, 2019; Gordon, 2020; ACNUR, 2010b).

1.2. A População apátrida em Portugal

Em Portugal não existe um número elevado de casos de apatridia, especialmente quando colocamos o caso português no contexto internacional. Os últimos dados recolhidos pelo Institute on Statelessness and Inclusion (ISI) (2020) que cobre 76 países estimam que existem cerca de 4.2 milhões de pessoas apátridas no Mundo, sendo os países que mais se destacam pelos seus números elevados são a Costa do Marfim com mais de 950 mil apátridas, sendo

muitos destes crianças abandonadas ou indivíduos de outros grupos étnicos que foram levados para o país durante o período colonial e que não tiveram nacionalidade reconhecida após a independência do país (como os Fulas) ou indivíduos apátridas devido à discriminação de género na atribuição da nacionalidade da mãe às suas crianças, e também o Bangladesh com mais de 850 mil apátridas, sendo que dentro deste numero por si só elevado encontramos mais de 700 mil refugiados rohingya, grupo minoritário muçulmano fugido do Myanmar devido a décadas de perseguição e violência étnica (ISI, 2020).

De acordo com as estatísticas nacionais do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), no ano de 2019, Portugal contava apenas com 35 apátridas (SEF, 2020). Internacionalmente, trata-se de um número diminuto. Porém, a recolha de informação oficial fiável acerca da apatridia em Portugal é comprometida devido à inexistência de um procedimento específico para a determinação da apatridia, o que implica ser necessário analisar as estatísticas oficiais do SEF com cautela e crítica, como será abordado de seguida. Entretanto, Portugal tem um bom histórico de adesão a instrumentos internacionais sobre a questão da apatridia, incluindo as convenções de 1954 e 1961 (Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954 e a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia das Nações Unidas de 1961, respetivamente), bem como a Convenção Europeia sobre a Nacionalidade do Conselho da Europa (1997) (ENS, 2020). Assim, Portugal tem obrigações internacionais de proteger o direito à nacionalidade, de proteger as pessoas em condição de apatridia e também de prevenir a apatridia (ENS, 2020).

Adicionalmente, destaca-se o papel da Legislação Portuguesa que a partir do n.º 1 do art.º 1º da Lei n.º 2/2006 e alínea c) do art.º 3º do Decreto-lei n.º 237-A/2006 apenas possibilita a perda da nacionalidade portuguesa quando um indivíduo declarar não querer ser português e, ainda assim, o mesmo indivíduo deverá possuir uma nacionalidade de outro Estado para evitar casos de apatridia, reconhecendo-se a possibilidade de dupla cidadania (Carvalhais e Oliveira, 2015; Fagundes, 2013). Esta ideia é observada de forma positiva por Piçarra e Gil: “a perda de cidadania deixa de poder ser utilizada pelo estado como um meio de punir uma pessoa por não possuir uma ligação com a comunidade portuguesa ou por não ter sido leal ao estado” (2009: 9). Neste sentido, o European Network on Statelessness reforça que o registo obrigatório de todos os nascimentos em Portugal, mesmo que os pais da criança não possam fornecer a sua identidade ou não cumpram o prazo de registo, é uma medida importante para a prevenção da apatridia no país (ENS, 2020). Quanto aos indivíduos que não nasceram em território nacional, a lei portuguesa limita-se a prever a naturalização favorecida dos que possuíam a nacionalidade portuguesa e que tendo perdido a mesma tornam-se apátridas (Fagundes, 2013). Fora esses casos, não existe um mecanismo geral de acesso privilegiado à nacionalidade portuguesa às

pessoas em condição de apatridia. Sendo este um fenómeno que pode ter uma larga duração, a recuperação de uma nacionalidade torna-se um processo moroso, que não se reverte num período de tempo razoável (Fagundes, 2013).

De acordo com Ana Sofia Barros (2018), uma das principais autoras sobre a temática da apatridia em Portugal, a apatridia é uma condição complexa que pode também potenciar a própria invisibilidade no estudo e na medição do fenómeno. A autora dá o exemplo de que a pessoa apátrida, encontra-se muitas vezes em condições precárias de vida, frequentemente indocumentados, não constando nos registos administrativos de Portugal (Barros, 2018). Em termos de estatísticas oficiais, apenas contamos com os dados apresentados nos relatórios anuais do SEF (ver tabela nº1), e os dados do Instituto dos Registos e do Notariado (IRN) que sobretudo nos mostra os processos de aquisição da nacionalidade portuguesa. Ana Sofia Barros (2018) menciona, assim, que a dimensão da apatridia poderá ser significativamente mais elevada em Portugal, sobretudo por duas razões desenvolvidas de seguida. A primeira, pela falta de conhecimento do fenómeno e pela inexistência de um procedimento específico para a determinação da apatridia devido às lacunas ao nível da aplicação da lei portuguesa na identificação de indivíduos apátridas. A falta de dados fidedignos derivada em grande parte pela falta de documentação dos residentes apátridas dificulta a identificação de apátridas. Não existindo uma identificação formal dos apátridas, é dificultado também o planeamento de medidas adequadas de modo a proteger os indivíduos afetados e a prevenir/reduzir a apatridia no país (ENS, 2020).

Um exemplo estatístico acerca da falta de conhecimento sobre a temática e da lacuna de identificação dos apátridas em Portugal é que se observamos os números de apátridas residentes em Portugal desde 2000 até 2019, o último ano já analisado (ver tabela nº1), verificamos que o número não tem oscilado significativamente, à exceção da brusca diferença de valores a partir de 2007. Porém, os relatórios anuais do SEF de onde pudemos retirar estes números não apresentam nenhuma justificação ou investigação para esta mesma oscilação. Para identificar o que ocorreu neste ano em específico, procurei entrar em contato por e-mail com o Gabinete de Estudos do SEF no dia 23 de Maio de 2021, contudo não obtive resposta. Ainda assim, foi possível encontrar uma reflexão sobre este dado no relatório de Mapeamento da Apatridia em Portugal elaborado pela ACNUR com consultoria da investigadora Ana Sofia Barros em 2018: “Deverá notar-se que este último valor se manteve sempre o mesmo desde o primeiro relatório RIFA do SEF, de 2000, o que levanta alguma suspeita quanto à precisão do tratamento de dados” (2018:56). Também, não podemos supor que os números vão diminuindo porque as

peças apátridas conseguiram adquirir a nacionalidade portuguesa, tendo em conta que apenas uma pessoa apátrida conseguiu se naturalizar portuguesa no ano de 2012 (ver tabela nº2).

Tabela nº 1: População Apátrida em Portugal

Ano	Total
2019	35
2018	32
2017	43
2016	18
2015	9
2014	11
2013	14
2012	19
2011	13
2010	21
2009	31
2008	31
2007	273
2006	273
2005	273
2004	273
2003	273
2002	273
2001	273
2000	273

Fonte: Dados adaptados dos relatórios anuais do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) de 2000 a 2019, disponíveis em: <https://sefstat.sef.pt/forms/relatorios.aspx>

Tabela nº 2: Processos de Aquisição da Nacionalidade Portuguesa de pessoas anteriormente Apátridas (entre 2008 e 2019)

Processos de Aquisição da Nacionalidade Portuguesa	
Nacionalidade anterior: Apátrida	
Ano	Por efeito da naturalização
	N.º
2019	0
2018	0
2017	0
2016	0
2015	0
2014	0
2013	0
2012	1
2011	0
2010	0
2009	0
2008	0

Fonte: Dados estatísticos adaptados do INE de 2008 a 2019, disponíveis em: https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_indicadores&indOcorrCod=0008368&xlang=pt&contexxt=bd&selTab=tab2

Para efeitos de investigação no relatório de Mapeamento da Apatridia em Portugal do ACNUR (2018), os mesmos dados foram requeridos à Conservatória dos Registos Centrais onde os dados são, mais uma vez, discrepantes (tabela nº 3).

Tabela nº 3: Aquisição originária da nacionalidade portuguesa por pessoas sem outra nacionalidade

Ano	2013	2014	2015	2016	2017
Artigo 1.º, n.º 1, al. g	1	3	4	4	4

Fonte: Adaptado do relatório de Mapeamento da Apatridia em Portugal elaborado pelo ACNUR (2018) com os dados fornecidos pela Conservatória dos Registos Centrais (2018). Relatório disponível em: <https://www.refworld.org/cgi-bin/telex/vtx/rwmain/pendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=5bea97fb4>

Outro exemplo da dificuldade de investigação da população apátrida em Portugal prende-se também com o número de pessoas apresentado pelos relatórios emitido pelo SEF. Por exemplo, no ano de 2011, segundo os dados do SEF existiam apenas 13 pessoas apátridas o que não condiz com as respostas dadas aos Censos 2011, onde 553 pessoas identificaram-se como apátridas quando perguntadas acerca da sua nacionalidade (INE, 2011). Para além destes dados, não existem mais dados oficiais portugueses que nos forneçam uma visão mais abrangente da população apátrida. Novamente, de acordo com o relatório de Mapeamento da Apatridia em Portugal: “Pode, portanto, defender-se que, caso existisse um PDA [Procedimento para a Determinação da Apatridia] em Portugal, e caso estes 553 indivíduos tivessem a oportunidade de recorrer ao mesmo, a dimensão da população apátrida em Portugal seria consideravelmente maior” (ACNUR, 2018:56).

Seguidamente, conforme o relatório do ACNUR sobre o impacto da apatridia em Portugal, Espanha e Itália (2019), os *stakeholders* que foram consultados para a realização do mesmo, averiguaram que a maioria da população apátrida em território português originalmente veio ou é descendente de pessoas originárias de ex-colónias portuguesas no continente Africano (Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, São Tomé e Príncipe). Em muitos casos, entraram em Portugal legalmente com algum tipo de documento de identidade, mas posteriormente tornaram-se apátridas ou em risco de apatridia, pela não renovação de documentos dos Estados das ex-colónias, sendo incapazes de provar a sua nacionalidade. Noutros casos, a apatridia surgiu da falta de registo de nascimento junto às autoridades das ex-colónias. Como resultado, não podem ser considerados cidadãos e não podem obter um passaporte, documento indispensável para a obtenção de uma autorização de residência no país. Consequentemente, podem tornar-se apátridas e sem direito de residência, embora tenham nascido e vivido toda a sua vida em Portugal (ACNUR, 2019). Neste sentido, de acordo com o ACNUR (2018), o regime de nacionalidade portuguesa a partir de 1981 (Lei N.º 37/81, de 3 de

Outubro), também originou situações de apatridia *de facto* em que, “por um lado, a nacionalidade estrangeira de indivíduos residentes em Portugal não era sentida, e muito menos posta em prática, e, por outro lado, a existência de ligações efetivas a Portugal não assumia qualquer relevo no que toca à aquisição da nacionalidade portuguesa” (2010:25), resultando assim em instabilidade e exclusão social, particularmente no seio de jovens já nascidos em Portugal, filhos de imigrantes dos PALOP.

1.3. A Apatridia na comunidade de ascendência PALOP em Portugal e o impacto do acesso a Nacionalidade como um Direito Humano

As fundações do atual regime jurídico da Nacionalidade Portuguesa da Lei N.º 37/81, de 3 de Outubro afetou sobretudo a vida dos imigrantes oriundos das ex-colónias que entraram em Portugal legalmente e que posteriormente tornaram-se apátridas pela não renovação dos documentos do seu país originário. Ao terem filhos em solo português, estes filhos não têm reconhecida nenhuma nacionalidade por nenhum Estado, tornando-se também eles, apátridas (Oliveira, Gomes & Santos, 2017). Esta rigidez dos critérios introduzidos pela Lei N.º 37/81 no que toca aos indivíduos nascidos em Portugal de pais estrangeiros impactou severamente a condição de vida de muitos Afrodescendentes nascidos e residentes em Portugal.

O relatório do ACNUR de 2018 para o Mapeamento da Apatridia em Portugal, recolheu diversos testemunhos de pessoas afetadas por este regime jurídico, como por exemplo o caso de Amanda – nome alterado por questões de confidencialidade. A mãe de Amanda, nasceu em São Tomé e veio para Portugal após 1974, possuindo um passaporte de Cabo Verde temporário, o que lhe possibilitou a obtenção de uma autorização de residência. Porém, ao não conseguir renovar este passaporte, tendo em conta que lhe foi requerido o registo da sua nacionalidade sã-tomense – o que não possuía no momento – teve que permanecer em situação irregular em Portugal. Entretanto ao ter filhos, os primeiros obtiveram nacionalidade Portuguesa originária, uma vez que o princípio do *ius soli* ainda se aplicava, mas não Amanda, a única criança nascida após a entrada em vigor do novo regime da nacionalidade da Lei N.º 37/81. Na vida adulta, Amanda já não tinha acesso à nacionalidade cabo-verdiana por não ser mais menor de idade e por não possuir um documento oficial que tivesse uma fotografia pessoal (ACNUR, 2018: 26).

Na teoria, ao abrigo do Artigo 65.º da Lei do Asilo, os beneficiários de proteção internacional e/ou de proteção subsidiária³ – como requerentes de asilo ou a população apátrida – gozam dos mesmos direitos que os estrangeiros residentes em Portugal:

“Os beneficiários do estatuto de refugiado e da protecção subsidiária gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres dos estrangeiros residentes em Portugal, na medida em que não contrariem o disposto nesta lei, na Convenção de Genebra de 1951 e no Protocolo de Nova Iorque de 1967, cabendo-lhes, designadamente, a obrigação de acatar as leis e os regulamentos, bem como as providências destinadas à manutenção da ordem pública.” (Lei n.º 27/2008, Artigo 65.º).

Também, este é um direito já consagrado no Artigo 15.º da Constituição da República Portuguesa sobre Estrangeiros e apátridas, cidadãos europeus:

“Os estrangeiros e os apátridas que se encontrem ou residam em Portugal gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres do cidadão português” (Constituição da República Portuguesa, 1976).

No entanto, na prática, para além do caso de dificuldade de Amanda, existem outros testemunhos de pessoas cujas condições de vida têm sido severamente afetadas pela sua situação de vulnerabilidade social enquanto apátrida. O relatório do ACNUR de 2019 exemplifica algumas das dificuldades sofridas pelos apátridas Afrodescendentes em Portugal, desde o acesso à educação, aos cuidados de saúde, ao emprego e até ao direito de abrir uma conta bancária. Primeiramente, o direito de acesso à educação, também está presente na Lei do Asilo (Lei n.º 27/2008, Artigo 70.º), garantindo na teoria o direito à educação e sistema de ensino geral para quem é concedido estatuto de protecção subsidiária, como o caso dos apátridas, nas mesmas condições que cidadãos nacionais:

“1 - Aos menores a quem é concedido o estatuto de refugiado ou de protecção subsidiária é conferido o pleno acesso ao sistema de ensino, nas mesmas condições que aos cidadãos nacionais.
2 - Aos adultos aos quais tenha sido concedido o estatuto de refugiado ou de protecção subsidiária é permitido o acesso ao sistema de ensino em geral, bem como à formação, aperfeiçoamento ou reciclagem profissionais, nas mesmas condições que aos cidadãos nacionais.
3 - No que se refere aos procedimentos vigentes em matéria de reconhecimento dos diplomas, certificados e outras provas de qualificação oficial estrangeiras, é assegurada a igualdade de tratamento

³ Na lei do Asilo (Lei n.º 27/2008) entende-se por “Estatuto de protecção subsidiária”, o reconhecimento, por parte das autoridades portuguesas competentes, de um estrangeiro ou de um apátrida como pessoa elegível para concessão de autorização de residência por protecção subsidiária

entre beneficiários do estatuto de refugiado ou de protecção subsidiária e os respectivos nacionais”. (Lei n.º 27/2008, Artigo 70.º).

No relatório do ACNUR de 2019 é mencionado que os apátridas, mesmo quando indocumentados, não enfrentam quaisquer obstáculos particulares para se inscreverem na escolaridade obrigatória e normalmente podem frequentar o ensino geral, contudo, sem documentos não podem fazer exames nacionais e conseqüentemente têm dificuldades para obter certificações ou diplomas. Em muitos casos, as pessoas afetadas tiveram de renunciar à obtenção de comprovativos dos seus estudos, reduzindo severamente as suas possibilidades de prosseguir ensino superior e não podendo entrar em profissões qualificadas para as quais um diploma universitário é exigido. Um caso exemplificativo é o de Marinela, nascida em Angola e mudou-se para Portugal com a sua família aos 17 meses. Marinela encontrava-se sem certidão de nascimento ou outros documentos de identificação, não conseguindo confirmar a sua nacionalidade angolana. Quando era criança, matriculou-se no ensino básico numa escola da Cruz Vermelha (ensino privado) em Portugal, e posteriormente foi transferida para uma escola pública. Nesta altura o seu histórico académico não foi reconhecido devido à falta de certificações e/ou comprovativos escolares e teve que reiniciar toda a sua trajetória escolar. Este processo tornou-se desmoralizante e nunca se matriculou no ensino secundário (ACNUR, 2019). Adicionalmente, o impacto da condição de apatridia não se limitou a dificultar as oportunidades educacionais das pessoas consultadas neste relatório do ACNUR. Também é afetada a participação em outras atividades fundamentais para a integração social de um indivíduo – ainda no caso de Marinela, esta teve que abandonar a prática de desporto de competição por falta de documentos de identidade.

Relativamente ao acesso à saúde, pelo menos ao acesso aos cuidados de saúde de urgência, é geralmente garantido a todos os residentes de Portugal, incluindo apátridas, nas mesmas condições que os cidadãos nacionais (Lei n.º 27/2008, Artigo 73.º):

“1 - Os beneficiários do estatuto de refugiado ou de protecção subsidiária e respectivos membros da família têm acesso ao Serviço Nacional de Saúde, nas mesmas condições que os cidadãos nacionais:

2 - São assegurados cuidados de saúde adequados, incluindo tratamento de perturbações mentais, quando necessários, aos beneficiários do estatuto de refugiado ou de protecção subsidiária que se integrem nos grupos de pessoas particularmente vulneráveis, nas mesmas condições que aos cidadãos nacionais.

3 - Considera-se que têm necessidades especiais para efeitos do disposto no número anterior, as grávidas, os deficientes, as vítimas de tortura, violação ou outras formas graves de violência física,

psicológica ou sexual, como as vítimas de violência doméstica e as vítimas de mutilação genital feminina, os menores que sofreram qualquer forma de abuso, negligência, exploração, tortura, tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes ou os efeitos de um conflito armado.” (Lei n.º 27/2008, Artigo 73.º).

Por vezes, o custo dos serviços de saúde que não sejam emergenciais, é uma barreira para o acesso a cuidados de saúde devido à dificuldade das pessoas em condição de apatridia de garantir uma fonte de rendimento estável. Mesmo onde o acesso à saúde é universal, a falta de informação, principalmente no caso de pessoas apátridas fora do alcance das redes de atendimento, pode fazer com que não se beneficiem deste direito. Ainda, os apátridas geralmente dependem dos serviços de ONGs para cuidados de saúde de rotina que não se enquadram no serviço público de urgências hospitalares por exemplo. Quando estes serviços não existem, ou não estão disponíveis, o acesso aos cuidados de saúde pode ser extremamente limitado. Novamente, no relatório do ACNUR de 2019 é exemplificado o caso de Armando, vindo de São Tomé e Príncipe no ano de 1972 e portador de um bilhete de identidade português com a indicação “nacionalidade: cabo-verdiano”. Devido a esta ambiguidade não conseguiu obter um passaporte ficou sem qualquer prova da sua nacionalidade nos anos seguintes. Armando foi recusado a atendimento hospitalar público em Portugal e só pôde receber assistência médica graças à boa vontade e apoio do seu senhorio, que provavelmente se prontificou a acompanhá-lo e a pagar a assistência.

Noutro ponto, também o acesso ao alojamento nas mesmas condições que cidadãos nacionais está garantido na Lei do Asilo (Lei n.º 27/2008, Artigo 74.º):

“Aos beneficiários do estatuto de refugiado ou de protecção subsidiária é assegurado acesso a alojamento, em condições equivalentes às dos estrangeiros que residam legalmente em Portugal.” (Lei n.º 27/2008, Artigo 74.º).

Todavia também encontramos inconsistências neste parâmetro. Os apátridas, sendo indocumentados, não podem aceder ao mercado habitacional e assinar um contrato de arrendamento por falta de documentos de identificação. Os apátridas consultados no relatório do ACNUR de 2019 lembraram o papel fundamental desempenhado pelas suas redes de familiares e amigos na procura de alojamento ou no registo de contratos de arrendamento em nome de outras pessoas. Adicionalmente, o mesmo acontece na tentativa de aquisição de bens próprios para os quais é necessário um contrato ou registo formal, como no caso de compra de automóveis, compra de um cartão SIM ou assinatura de contratos de comunicações para

telemóveis e/ou abrir uma conta bancária. Novamente, a solução pode passar por recorrer a amigos e familiares para preencher a documentação necessária, tornando-os sujeitos a processos criminais.

Relativamente às condições de vivência em família, Josemar, outra pessoa apátrida consultada pelo ACNUR (2019) indica que não consegue planear a sua vida e construir uma família – *“I cannot plan my life, build a family. Josemar, Portugal”* (ACNUR, 2019: 27). As pessoas em condição de apatridia têm muitas vezes que se contentar com o não reconhecimento formal da sua família pelo meio do casamento ou união de facto, uma vez que sem documentos de identificação relevantes não podem ser registados. O reconhecimento de filhos, em princípio é possível sê-lo feito mesmo sem documentos, porém enfrentando outros obstáculos burocráticos e presença de testemunhas (ACNUR, 2019). Ainda, temos o caso novamente de Marinela, cujos quatro filhos conseguiram adquirir a nacionalidade portuguesa, mas infelizmente não tem sido suficiente para permitir que ela própria obtenha uma autorização de residência em Portugal, continuando a viver sem documentos e considerada uma migrante irregular, ainda que tenha residido em Portugal toda a sua vida.

Noutro sentido, também a liberdade de circulação da pessoa em condição de apatridia é afetada (ACNUR, 2019). Uma vez mais, os apátridas estão constantemente expostos a risco social, sendo a sua liberdade de movimento, mesmo dentro da sua própria cidade ou bairro, ameaçada por medo de encontrar algum controlo policial que possa resultar numa ordem de expulsão ou detenção ainda que a liberdade de circulação em território nacional seja também garantida na teoria na Lei de Asilo (Lei n.º 27/2008, Artigo 75.º):

“É garantida a liberdade de circulação em território nacional aos beneficiários do estatuto de refugiado ou de protecção subsidiária, nas mesmas condições que as previstas para os estrangeiros que residam legalmente em Portugal.” (Lei n.º 27/2008, Artigo 75.º).

Dada esta circunstância, viajar para o exterior é ainda mais complexo. Existe o paradoxo de ser impedido de viajar e sair das fronteiras de um país onde sua estadia é considerada irregular apesar de ser o único lugar que podem chamar de lar: *“I live in constant fear of the police. I am afraid they will send me to a country where I have nothing, with which I have no ties. Marinela, Portugal”* (ACNUR, 2019:5). Mesmo na posse de um documento de viagem válido para beneficiários de protecção subsidiária (Lei n.º 27/2008, Artigo 69.º), os apátridas consultados partilham o mesmo sentimento de decepção por serem repetidamente questionados sobre o seu estatuto e os seus documentos durante a viagem, sendo que em muitos casos, as

autoridades que os detiveram não tinham conhecimento da existência de documentos de viagem para apátridas. Adicionalmente, também mencionaram dificuldades em viajar para o exterior devido a procedimentos demorados de emissão de vistos e as informações limitadas sobre apatridia, resultando em questionamentos exaustivos e tempo de espera prolongado na entrada e saída dos respetivos países. Desta forma, a pessoa apátrida enfrenta vários obstáculos ao planeamento da sua própria vida que prejudicam as suas perspetivas futuras, alimentando um ciclo de invisibilidade, pobreza e marginalização. Finalmente, como indica um outro consultado no relatório da ACNUR neste caso, residente em Itália, só se é uma pessoa livre quando se tem uma nacionalidade (2019:6).

Adicionalmente, existem outros casos de privação da nacionalidade portuguesa que resultaram de erros realizados pelas autoridades públicas portuguesas a partir da Lei N.º 37/81. Sendo que esta versão da lei de 1981 introduziu um critério de residência de seis anos, que não até então não era exigido, e também devido a insuficiências na informação inserida nas certidões de nascimento, relativamente à nacionalidade estrangeira dos progenitores, vários registos de nacionalidade a partir dessa data foram erróneos. O relatório do ACNUR de 2018 menciona que até ao ano de redação do mesmo, registava-se ainda a ocorrência de casos de perda de nacionalidade devido a atribuições erróneas. O mesmo relatório menciona que estes erros são usualmente detetados quando o indivíduo recorre aos serviços de registo civil para renovar o seu documento de identificação, causando a privação imediata da sua nacionalidade portuguesa de longa data, sem que tenham sido oferecidas alternativas de modo a prevenir a condição de apátrida. No entanto, a partir de 2006 e com a introdução tecnológica do cartão de cidadão, é pouco provável que casos de atribuição errónea da nacionalidade ocorram no futuro (ACNUR, 2018).

Evolução Histórica da Lei da Nacionalidade em Portugal

O primeiro documento jurídico no Estado Português relativo à nacionalidade data o ano de 1603 com as Ordenações Filipinas nomeando quem se deveria considerar “nativo do reino” (ACNUR, 2018). Este regime caracterizava-se por uma combinação entre os critérios *ius soli* e o *ius sanguinis* e viria a continuar assim nos posteriores textos jurídicos como a Constituição da República Portuguesa de 1822, a Carta Constitucional de 1826 e a Constituição da República Portuguesa de 1838 (ACNUR, 2018).

Após a descolonização portuguesa em África em 1975 ocorreram mudanças significativas no regime de nacionalidade portuguesa. Até então, todos os residentes de Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique e São Tomé e Príncipe eram considerados portugueses. A partir desta data, o Estado Português redefiniu o seu conceito de nacionalidade de modo a evitar um influxo elevado de indivíduos Africanos para Portugal que poderiam indicar a sua condição prévia de cidadãos portugueses para obter um documento de identificação português, bem como, de modo a evitar conflitos diplomáticos com os novos regimes políticos dos recém criados estados africanos (ACNUR, 2018).

Portugal optou por criar categorias legais de pessoas elegíveis para preservar a nacionalidade portuguesa de “linhagem” através do Decreto-Lei N.º 308-A/75, de 24 de Junho⁴. A maioria dos residentes nas ex-colónias africanas perderam o direito à nacionalidade portuguesa, tal como, os indivíduos nascidos nas ex-colónias que residiam em países terceiros no período da independência do país (ACNUR, 2018). Ainda, todos aqueles que tivessem domicílio em Portugal ou nas ilhas adjacentes há menos de cinco anos, contados com referência a 25 de Abril de 1974, também perderam a nacionalidade portuguesa:

“Art. 2.º - 1. Conservam igualmente a nacionalidade portuguesa os seguintes indivíduos:

- a) Os nascidos em território ultramarino tornado independente que estivessem domiciliados em Portugal continental ou nas ilhas adjacentes há mais de cinco anos em 25 de Abril de 1974;”
(Decreto-Lei N.º 308-A/75, de 24 de Junho)

O Decreto-Lei N.º 308-A/75 foi assim criticado pela injustiça que gerou para quem foi afetado por esta mudança, potenciando um novo conceito racializado da nacionalidade

⁴ Disponível em: [Decreto-Lei 308-A/75, 1975-06-24 - DRE](#)

portuguesa e gerando casos de apatridia onde indivíduos com laços efetivos a Portugal perderam a nacionalidade, sem ter adquirido a cidadania de qualquer um dos novos Estados Africanos (ACNUR, 2018). Um exemplo de vida afetado por esta situação, foi o caso de Telmo Gilberto Antunes, nascido em Moçambique na década de 1940, de mãe africana e pai incógnito. Encontrava-se domiciliado em Portugal à data da independência de Moçambique em 1975. A independência do país levou a que Telmo perdesse a nacionalidade portuguesa, por não se enquadrar em nenhuma das situações previstas pelo Decreto-Lei N.º 308-A/75 que possibilitavam a conservação da nacionalidade portuguesa. Ademais, Telmo tinha anteriormente renunciado à nacionalidade moçambicana. Apesar de ter exprimido argumentos pertinentes que demonstravam a existência de laços efetivos a Portugal, demonstrando que a sua mulher e as suas três filhas tinham a nacionalidade portuguesa, que sua família pretendia estabelecer-se definitivamente em Portugal e que tinha prestado serviço militar pelo país, a falta de prova dos factos levou a que a petição de Telmo fosse considerada infundada pelo Conselho de Ministros, tendo, portanto, ficado apátrida – sem a Nacionalidade Portuguesa e Moçambicana previamente renunciada (ACNUR, 2018). Assim, determinados casos de apatridia poderiam ter sido evitados se se tivesse incluído no Decreto-Lei N.º 308-A/75 a garantia de que a perda da nacionalidade portuguesa não ocorreria nos casos em que a pessoa se tornasse apátrida. A solução encontrada por Portugal foi a criação de um organismo estatal de apoio social aos refugiados e apátridas no território (Resolução N.º 144/81, de 11 Junho de 1981) após os processos de descolonização.

De seguida, o atual regime jurídico da Nacionalidade Portuguesa encontra as suas fundações na Lei N.º 37/81, de 3 de Outubro, indo de encontro ao caminho iniciado por Portugal relativamente aos processos de descolonização mencionados no parágrafo anterior. A Lei N.º 37/81 atribuiu especial relevo ao princípio *ius sanguinis* no que diz respeito à nacionalidade originária portuguesa. Contrariamente ao regime anterior, segundo o qual todos os indivíduos nascidos em Portugal seriam automaticamente portugueses, agora a nova lei rigidamente determinou que os indivíduos nascidos no território português, filhos de pais estrangeiros, teriam unicamente acesso à nacionalidade portuguesa caso os pais residissem “habitualmente há, pelo menos, seis anos” no país e caso declarassem querer ser portugueses (Artigo 1.º, al. c)):

“c) Os indivíduos nascidos em território português, filhos de estrangeiros que aqui residam habitualmente há, pelo menos, seis anos e não estejam ao serviço do respectivo Estado, se declararem que querem ser portugueses;” (Lei N.º 37/81, de 3 de Outubro, Artigo 1.º, al. c)).

Adicionalmente, o Estado Português nomeou apenas uma possibilidade para a perda da nacionalidade, designadamente, caso o indivíduo fosse nacional de outro Estado e declarasse não querer ser português. No entanto, o novo regime introduziu uma medida protetora contra a apatridia, garantido o acesso à nacionalidade portuguesa a todos os indivíduos nascidos no território português que não possuíssem outra nacionalidade (ACNUR, 2018).

Os novos e rígidos critérios relativos aos filhos de pais estrangeiros, resultaram num sentimento de incerteza em relação à nacionalidade de muitos Afrodescendentes nascidos e residentes em Portugal. Este regime originou situações de apatridia de facto onde, por um lado, os indivíduos afetados eram residentes em Portugal e não sentiam nenhuma ligação a uma outra nacionalidade estrangeira, bem como, essa nacionalidade estrangeira atribuída não era posta em prática. Por um outro lado, pairava a existência de ligações efetivas a Portugal que não assumiam qualquer relevo no que toca à aquisição da nacionalidade portuguesa. Este regime originou, assim, instabilidade e exclusão social, particularmente no seio de jovens Afrodescendentes já nascidos em Portugal (ACNUR, 2018). Também, o regime dificultou o acesso à nacionalidade sobretudo aos filhos de imigrantes irregulares cuja a nacionalidade não tenha sido reconhecida por nenhum Estado nessa altura – ao terem filhos em território português, estes não adquiriram a Nacionalidade Portuguesa, nem a nacionalidade do país de origem dos seus pais (Oliveira, Gomes & Santos, 2017).

Estes critérios tornaram-se ainda mais restritos com as alterações introduzidas pela Lei N.º 25/94,54 onde apenas os filhos de estrangeiros nascidos em Portugal poderiam adquirir a nacionalidade originária se esses estrangeiros residissem há mais de 10 anos com título válido de autorização de residência, exigindo-se ainda a comprovação de uma ligação efetiva à comunidade nacional (Silva, 2014).

c) Os indivíduos nascidos em território português, filhos de estrangeiros que aqui residam com título válido de autorização de residência há, pelo menos, 6 ou 10 anos, conforme se trate, respectivamente, de cidadãos nacionais de países de língua oficial portuguesa ou de outros países, e desde que não se encontrem ao serviço do respectivo Estado, se declararem que querem ser portugueses; (Lei N.º 25-94,54, , Artigo 1.º, al. c).

Mais tarde, estes critérios de acesso à nacionalidade portuguesa foram considerados bastante restritivos principalmente num contexto onde Portugal se assumia cada vez mais como um destino de entrada de imigrantes. Deu-se assim, uma nova alteração à Lei da Nacionalidade, introduzida pela Lei N.º 2/2006 publicada em Abril desse ano. Nesta alteração da lei, os desafios enfrentados pela terceira geração de imigrantes no acesso à nacionalidade portuguesa por

processos de naturalização, foram colmatados através da modificação do requisito de tempo de residência legal no país, agora reduzido para 5 anos e sem efetuar uma distinção entre imigrantes oriundos países de língua portuguesa e os que não o eram. Relativamente ao acesso à nacionalidade originária, o indivíduo filho de estrangeiros, nascido em Portugal, passou a ter acesso (automático) à nacionalidade portuguesa se pelo menos um dos progenitores também tivesse nascido no país e aí tivesse residência (independentemente de título) ao tempo do nascimento (ACNUR, 2018).

Deste modo, a Lei N.º 2/2006 reforçou o critério *ius soli* facilitando o acesso à nacionalidade portuguesa. Esta regra corresponde ao chamado critério duplo do *ius soli* e trata-se da valorização de uma forte integração do interessado e da sua família na comunidade portuguesa, justificando que dentro destas condições a nacionalidade seja atribuída pelo simples fato do nascimento no território português (Fagundes, 2013).

Adicionalmente, a lei também potenciou padrões jurídicos de prevenção da apatridia:

“3 - O Governo concede a naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos indivíduos que tenham tido a nacionalidade portuguesa e que, tendo-a perdido, nunca tenham adquirido outra nacionalidade.” (Lei N.º 2/2006, Artigo 6.º, 2)).

A Lei N.º 2/2006, porém, apenas teve efeitos retroativos em relação aos processos de atribuição de nacionalidade originária, esquecendo-se de quem estaria afetado pela dificuldade de naturalização desde o ano de 1981. Consequentemente, todos os indivíduos que nasceram em Portugal entre 1981 e 2006, sem que os seus progenitores preenchessem os critérios de residência legalmente exigidos, mas que posteriormente satisfizeram os requisitos legais de integração na comunidade portuguesa, não foram abrangidos pela Lei N.º 2/2006 e continuaram com dificuldades burocráticas para obter a nacionalidade portuguesa. Uma das únicas alternativas de resolução dos casos de apatridia originados por estas medidas é utilizando o Artigo 6.º, n.º 5 da mesma Lei onde o Estado pode “conceder a nacionalidade, por naturalização, a indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros, que aqui [Portugal] tenham permanecido habitualmente nos 10 anos imediatamente anteriores ao pedido” (Lei N.º 2/2006, Artigo 6.º, n.º 5). Por fim, a lei apenas menciona a facilitação do acesso à nacionalidade por naturalização quando se trata de menores de idade num contexto de inserção do menor na comunidade portuguesa, como justificativa da concessão da nacionalidade (Fagundes, 2013).

“2 - O Governo concede a nacionalidade, por naturalização, aos menores, nascidos no território português, filhos de estrangeiros, desde que preencham os requisitos das alíneas c) e d) do número anterior e desde que, no momento do pedido, se verifique uma das seguintes condições:

- a) Um dos progenitores aqui resida legalmente há pelo menos cinco anos;
- b) O menor aqui tenha concluído o 1.º ciclo do ensino básico.” (Lei N.º 2/2006, Artigo 6.º, n.º 2)).

Posteriormente, no ano de 2018 dá-se uma nova discussão em redor da necessidade de alargamento ao acesso à nacionalidade originária e a naturalização de pessoas nascidas em território português. Em 2018, a lei foi atualizada de forma a prever que todos os indivíduos que nascessem em território português adquiriam a nacionalidade portuguesa por nascimento de forma automática, desde que um dos progenitores residisse legalmente no país pelo menos durante dois anos – em vez de cinco anos como anteriormente (Renascença, 2018).

“Os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros que não se encontrem ao serviço do respetivo Estado, que não declarem não querer ser portugueses, desde que, no momento do nascimento, um dos progenitores aqui resida legalmente há pelo menos dois anos;” (Lei Orgânica n.º 2/2018, Artigo 1º, f)).

No entanto, para vários movimentos da sociedade civil esta solução ainda não era satisfatória, alegando que a lei portuguesa continuava a ser injusta e discriminatória (Gil, 2021). Para estes, o princípio pleno de *ius soli* seria o mais indicado para uma maior neutralidade e justiça para a aquisição da nacionalidade por nascimento e deveria ter efeitos retroativos para quem nasceu em território português entre 1981 e 2006. Estas críticas serão abordadas no seguinte subcapítulo.

2.1 A alteração à Lei da Nacionalidade Portuguesa em 2020

2.1.1 Os protagonistas da alteração a Lei da Nacionalidade Portuguesa em 2020

Após a revisão ocorrida em 2018, a Lei da Nacionalidade Portuguesa foi novamente submetida a revisão a 10 de Novembro de 2020. Esta revisão partiu da iniciativa de diversos partidos políticos e da contínua pressão dos movimentos sociais. À esquerda, os partidos políticos como o Bloco de Esquerda (BE) ou o Partido Comunista Português (PCP) demonstraram-se interessados em dar voz às associações, movimentos de migrantes e movimentos anti-discriminação, nomeadamente de afrodescendentes (Gil, 2021). Movimentos sociais e políticos, como a “Solidariedade Imigrante”, o “Em Luta”, ou o “Consciência Negra” protagonizaram a Campanha por outra Lei da Nacionalidade presente nas redes sociais⁵ (Esquerda, 2017; Tonga, 2017; Revista Ruptura, 2018). Foi também acompanhada por diversas manifestações⁶ e pela Petição Pública⁷ endereçada à XIII Legislatura Portuguesa, ao Governo do Partido Socialista (PS) apoiado pelo Partido Comunista Português (PCP) e pelo Bloco de Esquerda (BE), para que pudessem rever a Lei da Nacionalidade Portuguesa e consagrar o pleno direito à nacionalidade para todos aqueles que nascem em solo português. O Em Luta deixou escrito no seu site oficial a sua posição demonstrando um elevado descontentamento face a Lei da Nacionalidade Portuguesa em 1981 ao que consideram como a “lei racista de 1981” por impedir acesso à nacionalidade de filhos nascidos em solo português de imigrantes negros vindos das ex-colónias portuguesas do Continente Africano (Tonga, 2017).

Após a revisão da Lei da Nacionalidade em 2018, os mesmos coletivos demonstraram-se insatisfeitos, sendo que outros coletivos também se juntaram à causa, como a associação Afrolis, Casa do Brasil de Lisboa, FEMAFRO, NRNA Portugal - Associação dos Nepaleses Residentes em Portugal, SOS Racismo, Panteras Rosa - Frente de Combate à LesBiGayTransfobia, etc. A revisão de 2018 permitiu a redução para dois anos do prazo para que as crianças nascidas em Portugal filhas de pais estrangeiros possam aceder à cidadania portuguesa, o que ainda que tenha sido considerado uma importante mudança na lei e uma “melhoria para a vida de muitos negros, negras e migrantes”, ficou muito aquém das exigências colocadas pela campanha: “Nem a nacionalidade automática à nascença, nem a retroatividade

⁵ Disponível aqui: [Campanha por outra Lei da Nacionalidade - Home | Facebook](#)

⁶ Exemplo de uma das manifestações nacionais em 2018: [Mobilização Nacional de Luta Contra o Racismo 2018 \(Lisboa\) \(facebook.com\)](#)

⁷ Disponível aqui: [Petição por uma outra lei da nacionalidade : Petição Pública \(peticaopublica.com\)](#)

para quem, sendo filhos de imigrantes, nasceram em território português entre 1981 e 2006, nem a possibilidade de os condenados a penas superiores a três anos [de ter acesso facilitado à nacionalidade portuguesa]” (Pereira, 2018).

De acordo com a análise de Ana Gil (2021), os partidos à esquerda optaram por defender que o princípio de *ius sanguinis* deveria deixar de ser o princípio primordial para a aquisição da nacionalidade, considerando-o um critério discriminatório, devido à perpetuação de privilégios adquiridos pela descendência sanguínea. Para a esquerda, o princípio de *ius soli* seria o mais indicado para uma maior neutralidade e justiça para a aquisição da nacionalidade por nascimento. Como analisado anteriormente, já as alterações de 2018 à Lei da Nacionalidade Portuguesa procuraram prever que todos os que nascessem em território português adquirissem a nacionalidade portuguesa por nascimento, na condição de que um dos seus progenitores residisse legalmente durante dois anos no país. Neste sentido, o PCP e o BE apresentaram propostas legislativas (Projeto de Lei n.º 118/XIV/1.^a e o Projeto de Lei n.º 3/XIV/1.^a, respectivamente) destinadas a ampliar o princípio do *ius soli*, defendendo que todos os cidadãos nascidos em território português fossem considerados cidadãos portugueses de origem, desde que um dos seus progenitores residisse em Portugal independentemente do tempo de residência no território. O mesmo critério se aplicaria à naturalização de menores, independentemente da duração da residência dos pais no território, com a exceção dos casos em que o nascimento da criança fosse apenas ocasional numa visita a Portugal ou com a única finalidade de obter a Nacionalidade Portuguesa (critério defendido sobretudo pelo PCP).

As maiores diferenças entre as projetos de lei dos dois partidos à esquerda constam no projeto do BE ao abolir a exigência do Estado Português de requerir a ficha criminal “limpa” para obtenção da naturalização portuguesa, de querer fazer depender a aquisição da nacionalidade portuguesa por estrangeiro casado ou unido de facto com cidadão nacional exclusivamente de declaração escrita oficial, e também através da menção nítida do BE da garantia da “atribuição da nacionalidade portuguesa a todas as pessoas nascidas em Portugal a partir de 1981 que, em virtude das conhecidas alterações legislativas, se viram privadas do acesso à nacionalidade portuguesa pela lei então em vigor” (Projeto de Lei n.º 3/XIV/1.^a, página 2). Quem também se dedicou a esta última questão foi a deputada Joacine Katar Moreira (ainda inscrita no Livre em 2019). O seu projeto de lei previa a nacionalidade para todos os cidadãos nascidos em Portugal Continental e Regiões Autónomas entre 1981 e 2006 sem qualquer necessidade de apresentar prova de residência legal de um dos progenitores. Joacine Katar Moreira afirmou que os “indivíduos nascidos em território nacional sejam [são] obrigatoriamente cidadãos portugueses” (Penela, 2019) e que todos os indivíduos nascidos

entre 1981 e 2006 no território português, filhos de estrangeiros que declarem que querem ser portugueses, devem ser portugueses (Projeto de Lei n.º 126/XIV).

Ainda, o partido Pessoas–Animais–Natureza (PAN), apresentou uma outra proposta apoiando o acesso à naturalização às pessoas nascidas em território português após o dia 25 de Abril de 1974 e antes da entrada em vigor da Lei da Nacionalidade no dia 8 de outubro de 1981 (Projecto de Lei n.º 117/XIV/1^a), ao que a deputada Inês Sousa Real considera “uma correção histórica” para quem foi “deixado de fora pelas sucessivas alterações legislativas” (Penela, 2019). Esta proposta foi diretamente criticada por Joacine Katar Moreira, pois não faria sentido limitar a proposta por esse lapso temporal, tendo em conta que após 1981 filhos afrodescendentes perderam a nacionalidade portuguesa mesmo tendo nascido em território nacional, visto que era exigido aos seus pais residirem legalmente há pelo menos 6 anos no momento do nascimento da criança – o que foi a raiz de origem de vários casos de apatridia em Portugal (Proposta de alteração ao Projeto de Lei n.º 117/XIV/1.^a PAN de Joacine Katar Moreira⁸). Seguindo o mesmo sentido, a deputada Beatriz Gomes Dias do BE, corrobora esta crítica mencionando os “filhos e filhas de imigrantes que, apesar de aqui terem nascido, continuam sem aceder à nacionalidade portuguesa, vendo-se assim privados de direitos fundamentais de cidadania” (Penela, 2019).

Já os partidos de direita em Portugal, mostraram-se interessados em reforçar os laços com as comunidades portuguesas residentes no estrangeiro, e/ou facilitar da aquisição da nacionalidade pelo casamento, como o caso do Partido Social Democrata (PSD) que defendeu a introdução de uma nova proibição de oposição à aquisição da nacionalidade por casamento com uma duração mínima de 6 anos (Gil, 2021). As propostas da esquerda portuguesa também sofreram algumas das críticas dos partidos de direita. Catarina Rocha Ferreira, deputada do PSD, foi uma das vozes mais críticas acusando a esquerda de querer “transformar Portugal numa maternidade para passaportes europeus” (Penela, 2019). Simultaneamente, também André Ventura do Chega (CH), considerou que as propostas dos partidos de esquerda vendem a nacionalidade portuguesa “em saldos”. Um ponto interessante a ser considerado é que estas críticas foram também partilhadas pelo PS de centro-esquerda, tendo a deputada Constança Urbano de Sousa a endereçar os riscos da facilidade na aquisição da nacionalidade portuguesa

⁸ Disponível *online* aqui:

<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a566b786c5a793944543030764d554e425130524d5279394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c3259554e7662576c7a633246764c324d305a5459304e5449314c5455334e6a63744e446c6d4e7930354d6a4e6a4c5745355a4745794e5459314d5755344e6935775a47593d&fich=c4e64525-5767-49f7-923c-a9da25651e86.pdf&Inline=true>

a indivíduos que podem não saber falar o idioma nativo e que a prévia configuração da Lei da Nacionalidade (2018) já daria relevância ao critério de *ius soli*.

Outro tema ao qual foi dedicada uma acesa discussão foi relacionado à naturalização de descendentes de judeus sefarditas portugueses, expulsos do território desde o século XV⁹. O Partido Socialista e Partido Social-Democrata apoiou que os interessados na aquisição por esta via deveriam demonstrar uma ligação relevante e eficaz com o país com a comunidade sefardita e a comunidade nacional (Gil, 2021).

Após vários debates, votações na generalidade e especialidade, o texto final acordado no Assembleia da República teve como base dois projetos de lei, do partido PAN e do PCP, aprovados na generalidade a 12 de dezembro de 2019, permitindo que os filhos de pais imigrantes que vivem em Portugal há um ano sejam portugueses. Adicionalmente, Joacine Katar Moreira propôs a atribuição da nacionalidade portuguesa aos nascidos nas ex-colónias que se encontravam em Portugal aquando da independência daqueles territórios – referindo-se ao Decreto-Lei n.º 308-A/75 – como alteração ao projecto de lei do PAN (Borges, 2020). Segundo João Carlos (2019), as alterações propostas à lei pelos partidos PAN e PCP preparavam-se acabar com cidadãos “apátrida” em Portugal, abrindo caminho para a naturalização dos filhos de cidadãos africanos nascidos no país, muitas vezes em situação de apatridia *de facto*.

Os deputados do PSD, CDS - Partido Popular (CDS-PP), Iniciativa Liberal e Chega votaram contra a proposta de lei. No entanto, foi aprovada com os votos do PS, BE, PCP, PAN, Partido Os Verdes (PEV) e da deputada não-inscrita Joacine Katar Moreira. A aprovação foi feita por voto eletrónico, com 144 votos a favor, uma abstenção e 82 votos contra. O diploma do BE e o projeto de Joacine Katar Moreira foram chumbados (Agência Lusa, 2020). Todavia, o chefe de Estado Português Marcelo Rebelo de Sousa devolveu, sem promulgação, a 21 de Agosto de 2020, o decreto à Assembleia da República com um argumento interessante: “Afigura-se-me politicamente injusto, porque desproporcionado, desfavorecer casais sem filhos, bem como, sobretudo, casais com filhos, dotados de nacionalidade portuguesa, mas que não são filhos em comum” (Carta enviada ao Presidente da Assembleia da República em 21 de agosto de 2020 - Decreto N.º 57/XIV). Constança Urbano de Sousa, líder da bancada do PS que inicialmente se opôs a mais revisões da Lei da Nacionalidade após a sua revisão de 2018, comentou que “apesar do veto [presidencial], o “grande objetivo” da alteração da Lei da Nacionalidade de aprofundar o *ius soli* mereceu aprovação do Presidente da República,

⁹ Nas alterações da Lei da Nacionalidade de 2012, foi aprovado um regime de naturalização para estes casos, o que potenciou mais de 21 mil pedidos de naturalização por judeus sefarditas em 2019.

considerando que uma das normas devolvidas tinha sido promulgada em 2018” (Agência Lusa, 2020). Seguindo o apelo do Presidente da República, o Parlamento submetiu uma nova versão do documento acolhendo as recomendações feitas. A nova versão deste diploma foi aprovada no dia 2 de outubro, com votos favor de PS, BE, PCP, PAN, PEV e das deputadas não inscritas Joacine Katar Moreira e Cristina Rodrigues, enfrentando os votos contra do PSD, CDS-PP, Chega e a abstenção da Iniciativa Liberal (Agência Lusa, 2020).

Num outro ponto, mais recentemente em 19 de fevereiro de 2021 e após 3 meses da promulgação da nova Lei da Nacionalidade, o partido Chega apresenta um novo projeto de lei criticando a perspectiva do BE – ao que denomina como projeto-lei Mamadou Ba (Figueiredo, 2021). O Chega exige a perda da nacionalidade portuguesa aos indivíduos condenados a penas efetivas superiores a 5 anos de prisão e aos que ofendam de forma ostensiva a história nacional e os seus símbolos fundamentais, com objetivo de incentivar ao ódio ou humilhação da Nação (Projecto de Lei n.º 697/XIV).

2.1.2 A nova alteração à Lei da Nacionalidade Portuguesa de 2020

De forma sumariada, a nova versão da Lei da Nacionalidade Portuguesa de 2020, introduz duas formas adicionais de nacionalidade Portuguesa através do nascimento logo no seu Artigo 1.º :

- 1) se os pais, estrangeiros, da criança nascida em Portugal possuírem uma autorização de residência, nenhum período mínimo de residência é necessário para que ela seja cidadã Portuguesa por nascimento – o que significa que as propostas apresentadas pelos partidos da esquerda portuguesa foram totalmente aceites;
- 2) adicionalmente, um filho nascido em território português de pais estrangeiros pode ainda adquirir a nacionalidade portuguesa, desde que um dos seus pais residam de facto em território português há pelo menos um ano, independentemente do estatuto jurídico (Gil, 2021):

“e) Os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros, se pelo menos um dos progenitores também aqui tiver nascido e aqui tiver residência, independentemente de título, ao tempo do nascimento;

f) Os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros que não se encontrem ao serviço do respetivo Estado, que não declarem não querer ser portugueses, desde que, no momento do nascimento, um dos progenitores resida legalmente no território português, ou aqui resida, independentemente do título, há pelo menos um ano;” (Lei Orgânica n.º 2/2020, Artigo 1º).

Adicionalmente, os indivíduos estrangeiros, pais de filhos de cidadãos portugueses, não podem ser expulsos do território português, tendo direito à sua situação de residência regularizada. Estas aprovações representam o maior movimento para a consagração do princípio do *ius soli* no país, sendo agora um sistema misto entre *ius soli* e *ius sanguinis*, sem prevalência de um destes critérios e sem discriminação por estatuto jurídico. Assim, o reforço da aquisição da nacionalidade pelo critério *ius soli* foi um desenvolvimento bastante interessante trazido pela emenda da Lei de 2020.

Ainda, o Ministério da Justiça confirmou ao jornal Público que a lei aplicar-se-á com efeitos retroativos, ou seja, mesmo que o respetivo nascimento já se encontre inscrito no registo civil à data de entrada em vigor da dita norma. Esta confirmação deu-se após o Instituto dos Registos e do Notariado (IRN) ter analisado os casos de dois homens, um de ascendência guineense e outro de ascendência de cabo-verdiana que nasceram em Portugal, mas não tinham a nacionalidade porque os pais não obedeciam às condicionantes aplicadas no momento do seu nascimento (Henriques, 2021). O advogado José Semedo Fernandes especialista nas leis que regulam a nacionalidade já está atuando em cerca de 10 casos de cidadãos nascidos em Portugal a quem nunca foi garantida a nacionalidade portuguesa. Ainda que não saiba ao certo quantas pessoas a nova legislação poderá ajudar, José Semedo Fernandes acredita que milhares pessoas terão a sua condição de vida melhorada e que de facto se trata de uma reparação de uma injustiça histórica (Henriques, 2021; Ferreira, 2021). Neste sentido, também a presidente da associação da Casa do Brasil Cyntia de Paula reafirmou a importância da “reparação histórica” (Diário de Notícias, 2020).

A Assembleia da República Portuguesa aproveitou igualmente para facilitar a reaquisição da nacionalidade por naturalização por indivíduos que não mantiveram a nacionalidade portuguesa após os processos de descolonização. Ainda relativamente à temática da naturalização, também houve progressos quanto ao interesse em desenvolver laços com os descendentes de cidadãos portugueses, facilitando aquisição da cidadania por portugueses até ao 2º grau e incluindo netos de portugueses na comunidade portuguesa, desde que declarem que desejam ser portugueses e que têm vínculo com a comunidade nacional:

“d) Os indivíduos com, pelo menos, um ascendente de nacionalidade portuguesa originária do 2.º grau na linha reta que não tenha perdido essa nacionalidade, se declararem que querem ser portugueses e possuírem laços de efetiva ligação à comunidade nacional;” (Lei Orgânica n.º 2/2020, Artigo 1º).

CAPÍTULO 3

Conclusões

Para que toda pessoa usufrua do direito à nacionalidade deve existir um Estado que tenha a obrigação de concedê-la. Já na Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia de 1961, foi consagrado o direito de os indivíduos nascidos num território que não tenham outra nacionalidade, adquirirem a nacionalidade desse mesmo território (Silva, 2014).

Atualmente, Portugal apresenta algumas boas práticas de prevenção e redução da apatridia como a obrigatoriedade de registo de todos os nascimentos em Portugal mesmo que os pais não possam provar a sua identidade ou não cumpram o prazo de registo. A certidão de nascimento é gratuita e emitida no momento do registo e apenas indica a nacionalidade dos pais não portugueses. Também a renúncia à nacionalidade portuguesa é apenas permitida quando esta não possa resultar em apatridia ao requerente. Adicionalmente as recentes e sucessivas alterações à Lei da Nacionalidade (em 2018 e sobretudo em 2020) alargaram as possibilidades de os filhos nascidos em território português de pais estrangeiros adquirirem a nacionalidade à nascença. Porém, existem algumas lacunas no tratamento e prevenção da apatridia – *de jure* e *de facto* – que devem ser melhor ponderadas para uma melhor ação Estatal ao abrigo da proteção dos Direitos Humanos para todos os seus cidadãos e residentes em território nacional.

De forma geral, as pessoas em condição de apatridia são “invisíveis” no que diz respeito ao tratamento de dados estatísticos. Não existem números reais sobre a quantidade de pessoas apátridas, tendo em conta que existem contradições nos números estatísticos oficiais recolhidos pelo SEF e os números de pessoas que se identificam como sendo apátridas. Ademais, existe uma carência de procedimentos especiais para identificar os sujeitos apátridas e protegê-los em Portugal.

Apesar de existir um esforço através das Convenções internacionais e reuniões sobre a temática dentro da União Europeia, por exemplo, a questão da apatridia continua marginalizada dentro dos procedimentos sobre asilo e imigração. É, portanto, necessário melhorar efectivamente a identificação e proteção dos indivíduos em condição de apatridia e estabelecer procedimentos de determinação da apatridia acessíveis, de forma a conduzir a um estatuto jurídico que permita a residência e o usufruto de Direitos Humanos básicos (ACNUR, 2019).. As legislações nacionais e internacionais devem agir em harmonia e contemplando principalmente os casos de apatridia e seu combate (Fagundes, 2013).

Adicionalmente, um dos pontos a melhorar neste sentido será de aprimorar a estratégia de recolha de dados nacionais quantitativos e qualitativos sobre apátridas e pessoas em risco de apatridia (ACNUR, 2019). De acordo com Fagundes (2013), programas de inclusão de apátridas e verificação do número real de indivíduos nesta condição poderiam auxiliar a encontrar uma melhor solução para esta questão. Ana Fagundes (2013) e Ana Sofia Barros (2018) concordam que um dos grandes problemas na questão da identificação dos sujeitos apátridas é a falta de conhecimento das legislações que tratam deste assunto e a inexistência de procedimentos para a determinação da apatridia nos serviços administrativos. Se a falta de documentação por parte dos sujeitos em condição de apatridia dificulta a sua identificação, deverão ser planeadas medidas adequadas à identificação dos mesmos que não dependam só da identificação formal com cartões/bilhetes de identidade ou passaporte. Uma outra sugestão apontada seria um mecanismo estatal que permitisse a autodeterminação por parte dos próprios sujeitos apátridas. Ainda, é de ressaltar a crescente importância da conscientização e promoção de informações sobre a apatridia entre departamentos governamentais, funcionários públicos, juízes e advogados, que lidam diretamente com esta questão temática e o público em geral (ACNUR 2019).

Em Portugal, o direito de acesso à nacionalidade deve ser garantido aos apátridas *de jure e de facto*, quando se encontram profundamente integrados na comunidade portuguesa como os imigrantes permanentes e seus descendentes. No caso dos apátridas *de facto*, para além do tratamento de dados através de como os indivíduos se identificam em termos de nacionalidade, como no caso da recolha de dados de recenseamento demográfico através dos Censos apontado nesta dissertação, estes poderiam ser também uma oportunidade de identificação de como essa mesma nacionalidade é sentida. Se observarmos o questionário dos últimos de Censos de 2021, apenas uma questão é debruçada sobre a nacionalidade do indivíduo, pedindo-o para indicar a sua nacionalidade ou se o mesmo é apátrida – não considerado nacional por qualquer Estado (INE, 2021).

Uma das recomendações sugeridas por Gil (2010) para combater as situações de apatridia *de facto*, seria facilitando o acesso à nacionalidade, por naturalização, das pessoas que se encontrem fortemente enraizadas no país e que não possuem qualquer ligação com o país de origem. Os apátridas *de facto* não podem ser expulsos de um Estado, nem reúnem os requisitos de cidadania que lhe dariam o direito de serem protegidos. Portanto, interessa aos Estados afetados incluir a apatridia de *de facto* nos seus mecanismos legais de identificação de apátridas para evitar os riscos sociais que poderão ser originados. Ainda, para além da dimensão subjetiva de defesa direitos fundamentais, esta sugestão potenciará uma maior correspondência entre

nacionalidade e a efectividade da ligação entre uma pessoa e um Estado, respeitando o princípio da nacionalidade efectiva defendido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia como sendo um vínculo jurídico que tem por base um acto social de pertença, uma conexão genuína de vivência, de interesses e de sentimentos, em conjunto com a existência de direitos e deveres recíprocos (Gil, 2010). A não naturalização das pessoas nesta condição pode traduzir-se numa negação de uma importante dimensão identitária e de todo um acervo de direitos humanos essenciais (Fagundes, 2013).

Outra recomendação usualmente apontada é de assegurar que as salvaguardas legais existentes contra a ausência de Estado no nascimento sejam efetivamente implementadas de modo a permitir que as crianças obtenham a nacionalidade do país em que nasceram (ACNUR, 2019). Infelizmente, se estas salvaguardas contra a apatridia no nascimento não surtirem efeito na prática, a apatridia é passada para novas gerações, agudizando um ciclo de invisibilidade e marginalização. Esta recomendação vai no sentido oposto à prevalência do critério de *ius sanguinis* na aquisição de nacionalidade. Segundo Bauböck Ersboll, Groenendijk e Waldrauch (2006), um Estado que apenas preveja o *ius sanguinis* como critério de aquisição da nacionalidade por nascimento pode tornar-se fortemente anti-inclusivo, transformando o direito à nacionalidade num privilégio transmitido apenas por ascendência sanguínea. Neste sentido, a nona alteração de 2020 à Lei da Nacionalidade Portuguesa implicou uma grande revisão dos princípios básicos da Lei da Nacionalidade rumo a um sistema misto de *ius sanguinis* e *ius soli*, ainda com uma clara prevalência do primeiro critério (Gil, 2021).

A mais recente alteração à Lei da Nacionalidade Portuguesa (2020), surge definitivamente de uma pressão contínua dos movimentos sociais e da sociedade civil residente em Portugal, defendendo uma reestruturação paradigmática e história do regime de nacionalidade português que tenha efeitos pragmáticos na condição de vida das pessoas afetadas pela apatridia. Esta pressão social foi apoiada sobretudo pelos agentes políticos parlamentares alinhados à esquerda e enfrentou uma determinada oposição à direita política que questionava a quantidade de pessoas com facilitação do acesso à nacionalidade portuguesa. A Lei Orgânica nº 20/2020 possibilitou que o critério de *ius soli* fosse praticamente equivalente ao princípio *ius sanguinis* no que diz respeito à aquisição da cidadania por nascimento. Uma criança agora pode adquirir a nacionalidade portuguesa desde que pelo menos um dos pais resida legalmente em Portugal à data do nascimento, ou do caso de um dos pais residir em Portugal há pelo menos um ano à data do nascimento (independentemente do estatuto de residência).

Um dos factores mais importantes relativamente a este novo regime misto de nacionalidade é o facto de que a nova Lei lei aplicar-se-á com efeitos retroativos, ou seja,

mesmo que o respetivo nascimento já se encontre inscrito no registo civil à data de entrada em vigor, salvaguardando o respeito do princípio da nacionalidade efetiva por meio de uma reparação de uma injustiça histórica e possibilitando uma forte melhoria das condições de vida das centenas ou milhares de afetados a partir do regime inaugurado no ano de 1981 (Henriques, 2021; Ferreira, 2021). Espera-se, então, que a nova Lei da Nacionalidade Portuguesa se aplique na prática para todas as pessoas afetadas, reduzindo ou eliminando toda a possibilidade de apatridia em Portugal, juntamente com melhores práticas administrativas de identificação destes casos. Em teoria, os apátridas têm agora acesso a um regime de nacionalidade portuguesa relativamente flexível e misto, mas na prática, os requisitos de residência e processuais podem dificultar o acesso à naturalização.

Embora a apatridia por si só seja uma violação dos direitos humanos, como observado nesta dissertação, esta resulta inevitavelmente em mais violações dos direitos humanos e prejudica severamente a oportunidade do indivíduo de realizar os seus sonhos e contribuir ativamente para a sociedade. Esta reparação histórica, como mencionado relativamente à nova Lei da Nacionalidade de 2020, irá permitir reduzir e/ou eliminar obstáculos que impedem o acesso ao ensino superior, melhores perspectivas de emprego formal, que impedem a possibilidade de aceder ao mercado habitacional com rendas adequadas, ou que simplesmente impedem a construção de uma vida familiar em Portugal, principalmente das populações de ascendência PALOP intensamente afetadas pela condição de apatridia (ACNUR, 2019; Statelessness Index, 2020).

Esta dissertação leva-nos a concluir que a redução dos casos de apatridia deve ser uma busca constante dos Estados que precisam de trabalhar seriamente no sentido de não haver mais em seu território pessoas nessas condições, ou se for o caso, prover proteção necessária a este grupo de pessoas afetadas, seguindo as sugestões aqui apresentadas, sendo que todas elas estão presentes nas recomendações efectuadas pelo ACNUR diretamente aos Estados do Sul da Europa (ACNUR, 2019) e estão entre os principais objetivos da campanha #IBelong do ACNUR até 2024.

Referências Bibliográficas

ACNUR (2010a). Nacionalidade e Apatridia: Manual para Parlamentares. Disponível em: <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=553f52ff4>, último acesso em 20/12/2020.

ACNUR (2010b). UNHCR and De Facto Statelessness, April 2010, LPPR/2010/01. Disponível em: <https://www.unhcr.org/4bc2ddeb9.pdf>

ACNUR (2010c). Reunião de Especialistas. O Conceito de Pessoa Apátrida segundo o Direito Internacional. Disponível: O Conceito de Pessoa Apátrida segundo o Direito Internacional (acnur.org)

ACNUR (2014). ACNUR lança hoje campanha global pelo fim da apatridia até 2024. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2014/11/04/acnur-lanca-hoje-campanha-global-pelo-fim-da-apatridia-ate-2024/>, último acesso a 20/10/2020.

ACNUR (2018). Mapeamento da Apatridia em Portugal. Disponível em: <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=5bea97fb4>

ACNUR (2019). The Impact of Statelessness in Italy, Portugal and Spain. Disponível em: https://www.unhcr.org/it/wp-content/uploads/sites/97/2020/08/UNHCR_Impact-of-Statelessness-ITPTES_def_web.pdf, último acesso a 19/11/2020.

ACNUR (2021). About statelessness. Disponível em: <https://www.unhcr.org/ibelong/about-statelessness/>, último acesso a 20/01/2021.

Agência Lusa (19 de Julho, 2020). Filhos de imigrantes a viver há um ano podem ser portugueses na lei a votos na quinta-feira, Observador. Disponível em: Filhos de imigrantes a viver há um ano podem ser portugueses na lei a votos na quinta-feira – Observador

Agência Lusa (21 de Agosto, 2020). PS diz que grande objetivo da Lei da Nacionalidade foi aprovado pelo PR apesar do veto, Expresso. Disponível em: Expresso | PS diz que grande objetivo da Lei da Nacionalidade foi aprovado pelo PR apesar do veto

- Agência Lusa (4 de Novembro de 2020). Presidente da República promulga nova versão da Lei da Nacionalidade, Observador. Disponível em: Presidente da República promulga nova versão da Lei da Nacionalidade – Observador
- Bauböck, E., Groenendijk & Waldrauch (2006). Acquisition and Loss of Nationality. Policies and Trends in 15 European States, Institute for European Integration Research, Austrian Academy of Sciences Vienna, pp. 30.
- Bauböck, R (2015). The Three levels of citizenship in the European Union. Phenomenology and Mind, pp. 66-76
- Bauböck, R. & Liebich, A. (2010). Is there still an East-West divide in conception of citizenship in Europe (EUI Working Paper RSCAS 2010/19). Italy: European University Institute
- Belton, K. (2017). “A Conversation on Statelessness with Kristy Belton.” Ethics and International Affairs, entrevista conduzida por John Kryzaniak. Disponível em: <https://www.ethicsandinternationalaffairs.org/2017/conversation-on-statelessness-with-kristy-belton/>, último acesso a 23/12/2020.
- Bloemraad, I., Korteweg, A. & Yurdakul, G. (2008). Citizenship and Immigration: Multiculturalism, Assimilation, and Challenges to the Nation-State, Annual Review of Sociology, p. 153–179. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/228175716_Citizenship_and_Immigration_Multiculturalism_Assimilation_and_Challenges_to_the_Nation-State
- Borges, L. (12 de Fevereiro de 2020). PS aproxima-se de proposta de Joacine para atribuição de nacionalidade portuguesa, PÚBLICO. Disponível em: PS aproxima-se de proposta de Joacine para atribuição de nacionalidade portuguesa | Assembleia da República | PÚBLICO (publico.pt)
- Bresser-Pereira, L. (2017). Estado, Estado-Nação, e formas de intermediação política. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, p. 155-187.
- Canas, V. (2007). Nacionalidade Portuguesa Depois de 2006. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa Periodicidade semestral XLVIII. Coimbra Editora, Limitada.
- Carlos, J. (2019, Dezembro, 22). Portugal prepara-se para mudar lei da nacionalidade e acabar com cidadãos "apátrida". DW. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-002/portugal->

prepara-se-para-mudar-lei-da-nacionalidade-e-acabar-com-cidad%C3%A3os-ap%C3%A1trida/a-51772716

Carta enviada ao Presidente da Assembleia da República em 21 de agosto de 2020 - Decreto N.º 57/XIV. Disponível em: Carta enviada ao Presidente da Assembleia da República em 21 de agosto de 2020 - Decreto N.º 57/XIV (presidencia.pt)

Carvalhais, I. & Oliveira, C. (2015). Diversidade Étnica e Cultural na Democracia Portuguesa: Não-Nacionais e Cidadãos Nacionais de origem migrante na política local e na vida dos partidos políticos. Observatório Das Migrações.

Carvalhais, I. & Oliveira, C. (2016). Immigrant political claims in Portugal: confronting the political opportunity structure with perceptions and discourses, *Ethnic and Racial Studies*, p. 787-808,

Cervo, A. L., Bervian, P. A. (1983). *Metodologia Científica*. 3 ed. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil.

Closa, C. (1992). The Conception of Citizenship in the Treaty on European Union. *Common Market Law Review*, p. 1137–1169.

Constituição da República Portuguesa (1976). Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>

Convenção Europeia sobre a Nacionalidade (CNE). (1997). Disponível em https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_Europeia_sobre_a_Nacionalidade.pdf?view=1, último acesso a 10/12/2020.

Convenção de Haia (1930). Disponível em: https://treaties.un.org/pages/LONViewDetails.aspx?src=LON&id=517&chapter=30&clang=_en, último acesso a 26/12/2020.

Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas (1954). Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_sobre_o_Estatuto_dos_Apatridas_de_1954.pdf, último acesso a 15/12/2020.

Costa, P. (2012). Oposição à aquisição da nacionalidade: A inexistência de ligação efectiva à comunidade nacional, *Revista da Ordem dos Advogados*, p. 1453-148

Decreto Lei n.º 37/81 de 3 de Outubro. Procuradoria-Geral da República, Distrital de Lisboa.
Disponível em
http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=614&tabela=leis, último
acesso a 19/11/2020.

Decreto-Lei n.º 308-A/75. Disponível em: Decreto-Lei 308-A/75, 1975-06-24 - DRE

Diário de Notícias (12 de Novembro de 2020). Portugal concede nacionalidade a 121 mil estrangeiros. Brasileiros lideram pedidos. Disponível em: <https://www.dn.pt/edicao-do-dia/12-nov-2020/portugal-concede-nacionalidade-a-121-mil-estrangeiros-brasileiros-lideram-pedidos-13025619.html>

Dronkers, J, & Vink, M. (2012). Explaining access to citizenship in Europe: How citizenship policies affect naturalization rates, *European Union Politics*, p. 390-412

Dumbrava, C. (2007). Citizenship Regulations in Eastern Europe. Acquisition of Citizenship at Birth and through Regular Naturalization in Sixteen Postcommunist Countries, *CEU Political Science Journal*, p.450-472.

Edwards, A. (2014). The meaning of nationality in international law in an era of human rights: procedural and substantive aspects. In Edwards, A. & Wass, L. E. (eds) *Nationality and statelessness under international law*. Cambridge University Press, pp. 11 - 43.

Ersanilli, E. & Koopmans, R. (2010). “Rewarding Integration? Citizenship Regulations and the Socio-cultural Integration of Immigrants in the Netherlands, France and Germany.” *Journal of Ethnic and Migration Studies*, p. 773–791.

Esquerda (12 de Janeiro de 2017). Solidariedade Imigrante lança Campanha “Por outra Lei da Nacionalidade”. Disponível em: Solidariedade Imigrante lança Campanha “Por outra Lei da Nacionalidade” | Esquerda

Fagundes, A. (2013). *Apátrida e o Direito a ter Direitos: uma análise sob a luz dos Direitos Humanos*. Dissertação de Mestrado - 2º Ciclo de Estudos em Direito - Área de especialização: Ciências Jurídico-Políticas - Menção: Direito Constitucional. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

- Ferreira, A. (2019). *A Apatridia E A Ressignificação Do Pertencimento Ao Estado-Nação: O Caso Dos Roma Na Itália* (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC-SP.
- Ferreira, M. L. (2021). Condições que garantem nacionalidade a filhos de estrangeiros que nasceram em Portugal tem efeitos retroativos. Disponível em: <https://observador.pt/2021/03/19/condicoes-que-garantem-nacionalidade-a-filhos-de-estrangeiros-que-nasceram-em-portugal-tem-efeitos-retroativos/>
- Figueiredo, I. A. (2021, Fevereiro 19). Chega propõe "Lei Mamadou Ba" que permita retirar nacionalidade portuguesa a cidadãos que ofendam Portugal ou cometam crimes graves. Observador. Disponível em: Chega propõe “Lei Mamadou Ba” que permita retirar nacionalidade portuguesa a cidadãos que ofendam Portugal ou cometam crimes graves &ndash... (observador.pt)
- Fullerton, M. (2014). The Intersection of Statelessness and Refugee Protection in US Asylum Policy. *Journal on Migration and Human Security*, pp. 144-164
- Gibney, M. (2014). Statelessness and citizenship in ethical and political perspective. In Edwards, A. & Wass, L. E. (eds) *Nationality and statelessness under international law*. Cambridge University Press, pp. 44 - 63.
- Gil, A. (2010). Princípios de Direito da Nacionalidade – sua consagração no ordenamento português, *O Direito*, 142.º, IV.
- Gil, A. (2021). The 2020 Amendments to the Portuguese Nationality Act: a big step further towards pure ius soli... and some more inclusive measures. University of Lisbon
- Godoi, C., Mello, R., Silva, A. (2010). *Pesquisa qualitativa em estudos organizacionais: Paradigmas, estratégias e métodos*. 2º ed. São Paulo: Saraiva.
- Godoy, G. (2016). O direito do outro, o outro do direito: cidadania, refúgio e apatridia. *Revista Direito e Práxis*, p. 53-79.
- Gordon, J. (2020). *The Statelessness and Citizenship Review*. Nova Iorque: Routledge.
- Groenendijk, K., Ersbøll, E., Waldrauch, H. & Bauböck, R.r (editors) (2006). *Acquisition and Loss of Nationality Policies and Trends in 15 European States Volume 2: Country Analyses*. Amsterdam: Amsterdam University Press

- Groot, G-R & Vonk, O. (2018). Acquisition of Nationality by Birth on a Particular Territory or Establishment of Parentage: Global Trends Regarding Ius Sanguinis and Ius Soli. *Netherlands International Law Review*, p. 319–335
- Guba, E. & Lincoln, Y. (1981). *Effective Evaluation*. São Francisco: Jossey-Bass.
- Gyula, G. (2012). Statelessness in the EU Framework for International Protection, *European Journal of Migration and Law*, p. 279–295
- Gündoğdu, A. (2015). *Rightlessness in an Age of Rights: Hannah Arendt and the Contemporary Struggles of Migrants*. Nova Iorque: Oxford University Press.
- Healy, C. (2011). *Cidadania Portuguesa: A Nova Lei da Nacionalidade de 2006*, Observatório da Imigração, Lisboa: ACIDI h
- Henriques, J. G. (2021). Recurso leva Governo a alargar direito à nacionalidade a mais filhos de estrangeiros. Disponível em: Recurso leva Governo a alargar direito à nacionalidade a mais filhos de estrangeiros | Direitos humanos | PÚBLICO (publico.pt)
- Institute on Statelessness and Inclusion (ISI) (2020). *Statelessness in numbers: 2020 An overview ana analysis of global statistics*. Disponível em: https://files.institutesi.org/ISI_statistics_analysis_2020.pdf
- Instituto Nacional de Estatística (INE) (2021). *Questionário Individual, Censos 2021*. Disponível em: [PT_Q_Individual_Censos2021_INE.pdf](#)
- Kingston, L. (2013). “A Forgotten Human Rights Crisis”: Statelessness and Issue (Non) Emergence. *Human Rights Review*, pp. 73–87.
- Kripka, M., Scheller, M., Bonotto, D. (2015). *Pesquisa documental na pesquisa qualitativa: conceitos e caracterização*. 4º Congresso Ibero-Americano em Investigação Qualitativa (IV CIAIQ 2015)At: Aracajú, SE, BR.
- Laville, C., Dionne, J. (1999). *A construção do saber: manual de metodologia da pesquisa em ciências humanas*. Belo Horizonte: UFMG
- Lei N.º 25-94,54. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=615&tabela=leis&n

Lei Orgânica n.º 2/2006. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/650954/details/normal?l=1>

Lei Orgânica n.º 2/2018. Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/115643970/details/maximized>

Lei Orgânica n.º 2/2020 de 10 de Novembro. Disponível em <https://dre.pt/application/conteudo/148086464>

Lei n.º 27/2008, Artigo 65.º – Lei do Asilo. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/74901078/202108141703/73313317/diploma/indice>

Lisowski, T. (2012). A Apatridia e o “Direito a ter Direitos”: Um Estudo sobre o Histórico e o Estatuto Jurídico dos Apátridas. *Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Paraná*, pp. 109-134.

Lopes, M. (2018). Apatridia como violação de Direitos Humanos. (Monografia de Bacharelado, Faculdade de Direito de Curitiba). Disponível em: <https://www.unicuritiba.edu.br/images/tcc/2018/dir/MONICA-FERNANDES-LOPES.pdf>

Mantu, S. (2015). *Contingent Citizenship. The Law and Practice of Citizenship Deprivation in International, European and National Perspectives*. Leiden: Brill Nijhoff.

Mignot, J-F (2019). *By soil and blood: Citizenship laws in the world*. La Vie des Idées.

Moreira, S. V. (2005). Análise documental como método e como técnica. In: Jorge Duarte; Antonio Barros. (Org.). *Métodos e Técnicas de Pesquisa em Comunicação*. 1 ed. São Paulo: Atlas, pp. 267-279.

Norwegian Refugee Council (2016). *Statelessness and Displacement: Scoping Paper*. Tilburg University. Disponível em: <https://www.nrc.no/resources/reports/statelessness-and-displacement/>

O Globo (10 de Março de 2021). Portugal amplia concessão de cidadania a filhos de estrangeiros nascidos no país. Disponível em: <https://blogs.oglobo.globo.com/portugal-giro/post/portugal-cidadania.html>

ONU (1948). Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf, último acesso a 11/01/2021.

ONU News (2020). ONU pede solução até 2024 para resolver situação de pessoas sem pátria no globo. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/11/1732532>, último acesso a 20/01/2021.

Oliveira, C., Gomes, N. & Santos, T. (2017). Aquisição da Nacionalidade Portuguesa: 10 anos da Lei em Números, Caderno Estatístico Temático # 1, Coleção Imigração em Números do Observatório das Migrações (coord. C. R. Oliveira), Lisboa: ACM.

Penela, R. (2019, Dezembro 19). Direita e PS contra alterações à Lei da Nacionalidade propostas pelo BE, Livre e PCP. Observador. Disponível em: <https://observador.pt/2019/12/11/direita-e-ps-contras-alteracoes-a-lei-da-nacionalidade-propostas-pelo-be-livre-e-pcp/>

Pereira, J. (25 de Junho de 2018). Nova Lei da Nacionalidade: Parlamento melhora a lei, mas fica aquém da vontade popular, Em Luta. Disponível em: Nova Lei da Nacionalidade: Parlamento melhora a lei, mas fica aquém da vontade popular – Em Luta

Piçarra, N. & Gil, A. (2009) (revisto em 2010), ‘Country Report: Portugal’, EUDO Citizenship Observatory, Florence: RSCAS/EUI. Disponível em <http://eudocitizenship.eu/country-profiles/?country=Portugal>

Price, P. (2016), Jus Soli and Statelessness: A Comparative Perspective from the Americas. In Lawrence, B. and, Stevens, J, (eds), Citizenship in Question: Evidentiary Birthright and Statelessness, Duke University Press, pp. 27-42.

Projecto de Lei n.º 117/XIV/1ª. Disponível em: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a566b786c5a79394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c325953396c4e6a6c6a4e6a45324d4330774d3259344c5451315a4463744f4759774d43316d5a574a694d7a41334d7a59314f5463755a47396a&fich=e69c6160-03f8-45d7-8f00-febb30736597.doc&Inline=true>

Projeto de Lei N.º 126/XIV do Partido Livre. Disponível em: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626>

d56304c334e706447567a4c31684a566b786c5a79394562324e31625756756447397a53
57357059326c6864476c32595338314e5463354d7a42694e79307a5a5759314c5452694
d3245744f474d305a43307a4d4759304d6a59324d4463324e6a63755a47396a&fich=557
930b7-3ef5-4b3a-8c4d-30f426607667.doc&Inline=true

Projeto de Lei N.º 3/XIV/1.ª. Disponível em:
<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a566b786c5a79394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c32595338324d4459304e7a68694e43316b5a474d344c54526c4f5455744f44517a5969316b5a57466b4d6a5a6a4d5451774e6a51755a47396a&fich=606478b4-ddc8-4e95-843b-dead26c14064.doc&Inline=true>

Projeto de Lei n.º 697/xiv do Partido Chega. Disponível:
<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a566b786c5a79394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c32595338344f5459784d6a49344f4330304f444d344c5451324e5459744f5445355a43316c5a54417a4f4455345a544a69596a6b755a47396a&fich=89612288-4838-4656-919d-ee03858e2bb9.doc&Inline=true>

Proposta de alteração ao Projeto de Lei n.º 117/XIV/1.ª PAN de Joacine Katar Moreira.
Disponível em:
<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a566b786c5a793944543030764d554e425130524d5279394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c3259554e7662576c7a633246764c324d305a5459304e5449314c5455334e6a63744e446c6d4e7930354d6a4e6a4c5745355a4745794e5459314d5755344e6935775a47593d&fich=c4e64525-5767-49f7-923c-a9da25651e86.pdf&Inline=true>

Renascença (2018) Presidente promulga mudanças à lei da nacionalidade. Disponível em:
Presidente promulga mudanças à lei da nacionalidade - Renascença (sapo.pt)

Resolução N.º 144/81, de 11 Junho de 1981. Disponível em: 578181 (dre.pt)

Revista Ruptura (21 de Novembro de 2018). Ativista denuncia racismo estrutural e institucional contra imigrantes africanos em Portugal. Disponível em: Ativista denuncia racismo estrutural e institucional contra imigrantes africanos em Portugal - Esquerda Online

- Serapioni, M. (2000). Métodos qualitativos e quantitativos na pesquisa social em saúde: algumas estratégias para a integração, *Ciência & Saúde Coletiva*, pp. 187-192.
- Silva, H. (2014). A Cidadania e a Quinta Alteração à Lei da Nacionalidade. *JURISMAT*, Portimão, n.º 4, 2014, pp. 251-288.
- Sredanovic, D. & Stadlmair, J. (2018). Introduction: trends towards particularism in European citizenship policies, *Journal of Contemporary European Studies*, 1-11.
- Statelessness Index (2020). Nota informativa de Portugal do European Network on Statelessness (ENS). Disponível em: <https://index.statelessness.eu/country/portugal>
- Stevens, J. (2010). *States Without Nations: Citizenship for Mortals*. Nova Iorque: Columbia University Press.
- Tonga, A. (21 de Fevereiro, 2017). Nacionalidade para todos os nascidos em solo português! Em Luta. Disponível em Nacionalidade para todos os nascidos em solo português! – Em Luta
- UN Ad Hoc Committee on Refugees and Stateless Persons (1949). *A Study of Statelessness*. Nova Iorque: Lake Success. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/3ae68c2d0.html>, último acesso a 10/12/2020.
- Val, E. & Lima, S. A. (2017). Soberania e Nacionalidade: as diferentes condutas dos Estados diante da apatridia na América Latina, *Scientia Iuris*, Londrina, p.43-69.
- Vink, M & Baubok, R. (2012). Citizenship Configurations: Analysing the Multiple Purposes of Citizenship Regimes in Europe, *Comparative European Politics*, p. 621-648.
- Vink, M. & Groot, G-R (2010). “Citizenship Attribution in Western Europe: International Framework and Domestic Trends.” *Journal of Ethnic and Migration Studies*, p.713– 734.